



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de setembro de 2023

nº 2915 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 32

##### Administração Pública Municipal

Pág. 33

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 67
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 73
>>Portarias	Pág. 90
>>Concessão de Diárias	Pág. 91
>>Extratos	Pág. 93

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 93
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 96
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



<b>Administração Pública Estadual</b>
---------------------------------------

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02081/23/TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. **Cumprimento de Decisão.**

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia.  
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).  
 Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).  
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).  
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

**RESPONSÁVEL:** **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo Estadual;  
**Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Estado de Finanças;  
**Jurandir Cláudio D'adda** (CPF: \*\*\*.167.032-\*\*), Superintendente de Contabilidade;

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0143/2023-GCVCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DA BASE JUNHO DE 2023. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS REPASSES FINANCEIROS DUODECIMAIS A SEREM EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA ATÉ JULHO DE 2023. ORDENS BANCÁRIAS. DM 0114/2023/GCVS/TCE-RO. REFERENDADO PELO COLEGIADO.

1. Arquivam-se os autos quanto encerrada a fase de instrução com o devido cumprimento das ordens emanadas pela relatoria e referendadas pelo colegiado.
2. Determinação cumprida. Arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de junho de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Do exame as informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1427589), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

**3. CONCLUSÃO**

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de junho de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

**4.1 DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de junho de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	38.439.605,97
Tribunal de Justiça	90.981.792,75
Ministério Público	40.131.915,67
Tribunal de Contas	20.468.888,71
Defensoria Pública	11.846.167,88

**4.2 DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (todos os destaques do original).

Cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Diante disso, emitiu-se a DM nº 0114/2023-GCVCS/TCE-RO, onde este relator determinou que o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e o Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo. Vejamos:

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, DECIDO:

**I – Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição::

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	35.373.751,34
Tribunal de Justiça	83.725.294,06
Ministério Público	36.931.086,31
Tribunal de Contas	18.836.337,19
Defensoria Pública	10.901.344,75

**II – Determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

**III – Notificar**, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; ao **Defensor Público Geral do Estado** e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas; [...].

Os responsáveis, após devidamente notificados por esta Corte de Contas (Ofícios nº 1099/23-SP-SGPJ (ID 1429224) e nº 1096/23-DP-SGPJ (ID 1429179)), encaminharam por meio do Ofício nº 5941/2023/SEFIN-ASTEC (Doc. 04273/2023 - ID 1436862), subscrito pelo Secretário-Adjunto de Finanças do Estado de Rondônia, Senhor Franco Maegaki Ono, informações acerca dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de julho de 2023, em cumprimento à citada Decisão.

Com a juntada dos documentos, os autos foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, que concluiu pelo cumprimento integral da DM nº 0114/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1447342), *in verbis*:

### [...] 3 CONCLUSÃO

10. Finalizada a análise, conjugada com o Ofício n. 5941/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1436862); ordens bancárias (IDs 1436865; 1436866; 1436867; 1436868; 1436869; 1436970; 1436871; 1436872; 1436873 e 1436874), conclui-se que a SEFIN, cumpriu na íntegra a determinação constante no item I da DM n. 0114/2023-GCVCS (ID 1428845).

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, para sua apreciação, propondo:

**4.1 CONSIDERAR CUMPRIDA**, pelo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, a determinação constante no item I da DM n. 0114/2023-GCVCS (ID 1428845); e

4.2 DETERMINAR o arquivamento dos autos, na forma regimental. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria para fins do exame quanto ao cumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0114/2023/GCVCS/TCE-RO, em face das informações prestadas Governo do Estado de Rondônia, a saber:

· Apresentou-se cópias das Ordens Bancárias (IDs 1436863, 1436864, 1436865; 1436866; 1436867; 1436868; 1436869; 1436970; 1436871; 1436872; 1436873 e 1436874) evidenciando os respectivos repasses;

· Foi encaminhado o demonstrativo das ordens bancárias 2023OB066618 e 2023OB066616 (IDs 1436863 e 1436864) no que diz respeito ao cumprimento do §6º, art. 7 da LDO 2022, que dispõe que do percentual de 74,95% da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

Em análise aos documentos carreados aos autos, constata-se informações necessárias e suficientes ao cumprimento do que fora determinado, conforme demonstrado nas tabelas a seguir:

**TABELA 2 – Levantamento dos repasses mensal aos Poderes e Órgãos**

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Julho/23	Assembleia Legislativa	855.385,41 37.584.220,56	19.07.2023	2023OB066603; 2023OB066599	IDs 1436871 e 1436874
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>38.439.605,97</b>	-	-	-
Julho/23	Tribunal de Justiça	2.024.591,47 88.957.201,28	19.07.2023	2023OB066606; 2023OB066604	IDs 1436868 e 1436873
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>90.981.792,75</b>	-	-	-
Julho/23	Tribunal de Contas	455.488,25 20.013.400,46	19.07.2023	2023OB066611; 2023OB066610	IDs 1436869 e 1436870
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>20.468.888,71</b>	-	-	-

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Observação
Julho/23	Ministério Público	893.043,89 39.238.871,78	19.07.2023	2023OB066609; 2023OB066608	IDs 1436867 e 1436872
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>40.131.915,67</b>	-	-	-
Julho/23	Defensoria Pública	11.582.558,54 263.609,34	19.07.2023	2023OB066612; 2023OB066615	IDs 1436865 e 1436866
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>11.846.167,88</b>	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>201.868.370,98</b>	-	-	-

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 5941/2023/SEFIN-ASTEC (ID 1436862) e Ordens Bancárias (IDs 1436865; 1436866; 1436867; 1436868; 1436869; 1436970; 1436871; 1436872; 1436873 e 1436874).

Fonte: Relatório Técnico de cumprimento de decisão, pág. 138/139, ID 1447342.

Cotejamento:

**TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I da DM 00114/2023 (ID 1428845).**

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisão proferida pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B) [R\$]
Julho/23	Assembleia Legislativa	38.439.605,97	38.439.605,97	0,00
	Poder Judiciário	90.981.792,75	90.981.792,75	0,00
	Ministério Público	40.131.915,67	40.131.915,67	0,00
	Tribunal de Contas	20.468.888,71	20.468.888,71	0,00
	Defensoria Pública	11.846.167,88	11.846.167,88	0,00
	<b>TOTAL DO MÊS</b>	<b>201.868.370,98</b>	<b>201.868.370,98</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>201.868.370,98</b>	<b>201.868.370,98</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Ofício n. 5941/2023/SEFIN-ASTEC (ID. 1436862) e Ordens Bancárias (IDs: 1436865; 1436866; 1436867; 1436868; 1436869; 1436970; 1436871; 1436872; 1436873 e 1436874).

Fonte: Relatório Técnico de cumprimento de decisão, pág. 139, ID 1447342.

Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, o Ofício nº 5941/2023/SEFIN-ASTEC, contendo cópia das Ordens Bancárias de IDs 1436863, 1436864, 1436865; 1436866; 1436867; 1436868; 1436869; 1436970; 1436871; 1436872; 1436873 e 1436874, exhibe documentos suficientes para comprovar os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo em cumprimento do que fora determinado no item I da DM nº 0114/2023-GCVCS, portanto, **conclui-se que foi cumprida** na íntegra a determinação.

Desta feita, maiores delongas, por desnecessárias, uma vez que a contextualização fática do que consta dos autos, bem como do exame feito por esta Relatoria junto à documentação apresentada, levam ao entendimento de que foram adotadas as medidas necessárias, razão pela qual tenho por considerar cumprida ordem imposta e, não havendo qualquer outra medida a ser acompanhada nestes autos, a medida que se impõe é seu arquivamento.

Diante do exposto, em convergência com o opinativo do Corpo Técnico em seu relatório de ID 1422618, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I - Considerar CUMPRIDA** a determinação imposta por meio do item I da DM nº 0114/2023-GCVCS, de responsabilidade do **Marcos José da Rocha** (CPF: \*\*\*.231.857-\*\*) Governador do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: \*\*\*.189.402-\*\*) Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consistente na comprovação dos repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, conforme consta do Ofício nº 5941/2023/SEFIN-ASTEC (Doc. 04273/2023 - ID 1436862);

**II – Intimar** via publicação no Doe-TCE do teor desta Decisão, o **Governador do Estado de Rondônia Marcos José da Rocha**, o **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**, Deputado, **Marcelo Cruz**, o **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado**, **Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia**, o **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**, **Ivanildo de Oliveira**, o **Presidente do Tribunal de Contas do Estado**, **Conselheiro Paulo Curi Neto** e o **Defensor Público Geral do Estado de Rondônia – Hans Lucas Immich**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.ro.br](http://www.tceor.ro.br);

**III – Determinar ao Departamento do Pleno**, que após as medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 11 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00706/23

PROCESSO N.: 00796/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: Wilque Soares da Silva, CPF nº \*\*\*.134.402 -\*\*

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29/2023/PM-CP6, de 10.2.2023, publicado no DOE edição n. 30 de 14.2.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Wilque Soares da Silva, CPF nº \*\*\*.134.402 -\*\*, RE 100061731, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 (pág. 137- ID 1371447), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29/2023/PM-CP6, de 10.2.2023, publicado no DOE edição n. 30 de 14.2.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Wilque Soares da Silva, CPF nº \*\*\*.134.402-\*\*, RE 100061731, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o inciso I do artigo 5º e o artigo 37, ambos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00702/23

PROCESSO N.: 00329/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADA: Hildneia Feitoza Monteiro Nobre, CPF nº \*\*\*.541.402-\*\*  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 271/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, publicado no DOE edição n. 189, de 03.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2º Sargento PM Hildneia Feitoza Monteiro Nobre, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*, RE 100063583, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 271/2022/PM-CP6, de 21.09.2022, publicado no DOE edição n. 189, de 03.10.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada à 2º Sargento PM Hildneia Feitoza Monteiro Nobre, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*, RE 100063583, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o

artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que, doravante, faça constar na Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como em outros documentos instrutórios, o artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, sempre que o ato de inativação se fundamentar na regra do direito adquirido prevista no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/19, no Decreto Estadual nº 24.647/2020 ou no art. 38 da Lei Estadual nº 5.245/2022.

IV - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00701/23

PROCESSO N.: 00300/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
INTERESSADO: Dejalma de Paula, CPF nº \*\*\*.372.202-\*\*  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 292/2022/PMCP6, de 01.12.2022, publicado no DOE edição n. 236, de 12.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Dejalma de Paula, CPF nº \*\*\*.372.202-\*\*, RE 100061779, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 292/2022/PM-CP6, de 01.12.2022, publicado no DOE edição n. 236, de 12.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento PM Dejalma de Paula, CPF nº \*\*\*.372.202-\*\*, RE 100061779, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que, doravante, faça constar na Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, bem como em outros documentos instrutórios, o artigo 29 da Lei n. 1.063/2002, sempre que o ato de inativação se fundamentar na regra do direito adquirido prevista no art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/19, no Decreto Estadual nº 24.647/2020 ou no art. 38 da Lei Estadual nº 5.245/2022.

IV - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2546/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Vanilda Braz da Silva Satimo.  
CPF n. \*\*\*.294.152-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0311/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Vanilda Braz da Silva Satimo**, CPF n. \*\*\*.294.152-\*\*, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300013051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 801 de 2.12.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253 de 30.12.2020 (ID=1455799), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459496, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 33 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1455800) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1457964).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455801).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Vanilda Braz da Silva Satimo**, inscrita no CPF n. \*\*\*.294.152-\*\*, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300013051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 801 de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253 de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceoro.br](http://www.tceoro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2544/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Aparecida Soares Fagundes.  
 CPF n. \*\*\*.455.682-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Soares Fagundes**, CPF n. \*\*\*.455.682-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 280 de 22.6.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1455780), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459494, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 7 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1455781) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1457760).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455783).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Aparecida Soares Fagundes**, inscrita no CPF n. \*\*\*.455.682-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018337, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 280 de 22.6.2022,

publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2513/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Sara Pereira Rios Silva.  
CPF n. \*\*\*.607.832.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sara Pereira Rios Silva**, CPF n. \*\*\*.607.832.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300005153, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, (ID=1454769), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459480, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 38 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID= 1454770) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455337).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454772).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Sara Pereira Rios Silva**, CPF n. \*\*\*.607.832.-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300005153, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 2, de 10.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2514/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Valdeci Felix da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.562.002.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Valdeci Felix da Silva**, CPF n. \*\*\*.562.002.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID=1454779), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459481, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1454780) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1455331).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1454782).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao Senhor **Valdeci Felix da Silva**, CPF n. \*\*\*.562.002.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 66, de 17.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2543/23 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Fausta Teixeira Felix da Silva.  
CPF n. \*\*\*.919.002-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Fausta Teixeira Felix da Silva**, CPF n. \*\*\*.919.002-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300036392, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 283 de 7.3.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID=1455771), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459493, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 30 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1455772) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1457721).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1455774).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Fausta Teixeira Felix da Silva**, inscrita no CPF n. \*\*\*.919.002-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300036392, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 283 de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VI

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00683/23

PROCESSO: 00587/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Lucimar de Souza - CPF n. \*\*\*.099.902-\*\*.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucimar de Souza, CPF n. \*\*\*.099.902-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300015419 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360, de 3.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucimar de Souza, CPF n. \*\*\*.099.902-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300015419, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00691/23

PROCESSO: 01679/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Joeli Batista Teixeira - CPF n. \*\*\*.474.501-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Joeli Batista Teixeira, CPF n. \*\*\*.474.501-\*\*, ocupante do cargo de Oficial de Diligência, referência MP-NI-23, matrícula n. 40908, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 1211/PGJ, de 27.9.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 3.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia 230, de 26.11.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Joeli Batista Teixeira, CPF n. \*\*\*.474.501-\*\*, ocupante do cargo de Oficial de Diligência, referência MP-NI-23, matrícula n. 40908, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00692/23

PROCESSO: 01763/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADO: Luiz Fernando Pereira Vinhosa - CPF n. \*\*\*.427.597-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luiz Fernando Pereira Vinhosa, CPF n. \*\*\*.427.597-\*\*, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300004564, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 33, de 21.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Luiz Fernando Pereira Vinhosa, CPF n. \*\*\*.427.597-\*\*, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300004564, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00699/23

PROCESSO: 01406/2023 – TCE-RO  
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual por funções de magistério  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
 INTERESSADA: Maria das Dores Afonso Nunes - CPF n. \*\*\*.736.284-\*\*

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003 é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305 de 27.03.2019, publicado no DOE n. 59 de 01.04.2019 (ID 1402456), por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade à servidora Maria das Dores Afonso Nunes, CPF n. \*\*\*.736.284-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300020278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 305 de 27.03.2019, publicado no DOE n. 59 de 01.04.2019 (ID 1402456), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria das Dores Afonso Nunes - CPF n. \*\*\*.736.284-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300020278, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00703/23

PROCESSO: 01765/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Rosangela Cassimiro de Souza Mariobo (cônjuge), CPF nº \*\*\*.352.522-\*\*, Yaron Dani de Souza Mariobo (filho), CPF nº \*\*\*.331.582-\*\*, Dan Benjamim de Souza Mariobo (filho), CPF nº \*\*\*.331.602-\*\*. RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente do Instituto. RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do ato concessório de pensão nº 65 de 19.04.2021, do ex-servidor ativo Rubens da Cunha Mariobo, CPF nº \*\*\*.275.672-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 15, matrícula nº 2045869-0, pertencente ao quadro pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 18.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1414369), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Rosangela Cassimiro de Souza Mariobo (cônjuge), CPF nº \*\*\*.352.522-\*\*, e em caráter temporário a Yaron Dani de Souza Mariobo (filho), CPF nº \*\*\*.331.582-\*\* e Dan Benjamim de Souza Mariobo (filho), CPF nº \*\*\*.331.602-\*\*, beneficiários do ex-servidor ativo Rubens da Cunha Mariobo, CPF nº \*\*\*.275.672-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 15, matrícula nº 2045869-0, pertencente ao quadro pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 18.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00704/23

PROCESSO: 01425/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon  
INTERESSADA: Creuza Aparecida da Silva, CPF nº \*\*\*.060.912-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 805 de 08.07.2019, publicado no DOE edição nº 140 de 31.07.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1403690), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 805 de 08.07.2019, publicado no DOE edição nº 140 de 31.07.2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Creuza Aparecida da Silva, CPF nº \*\*\*.060.912-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300012674, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00705/23

PROCESSO: 00176/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria das Graças da Silva Moraes, CPF nº \*\*\*.675.114-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 1525 de 09.12.2019, publicado no DOE nº 243 de 30.12.2019, à servidora Maria das Graças da Silva Moraes, CPF nº \*\*\*.675.114-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300018267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1339008), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 1525 de 09.12.2019, publicado no DOE nº 243 de 30.12.2019, à servidora Maria das Graças da Silva Moraes, CPF nº \*\*\*.675.114-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300018267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00708/23

PROCESSO: 01427/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon

INTERESSADA: Gissela Ana Biscaro Giacomini, CPF nº \*\*\*.603.179-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*. Presidente do Iperon.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 1486 de 29/11/2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11/12/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1403945), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1486 de 29/11/2019, publicado no DOE edição nº 232 de 11/12/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Gissela Ana Biscaro Giacomini, CPF nº \*\*\*.603.179-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro nº 20303900, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/23

PROCESSO: 001769/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Valmir da Silva Santos, CPF nº \*\*\*.127.589 - \*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*, Presidente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório nº 376 de 13/4/2020, publicado no DOE edição nº 82 de 30.4.2020, ao servidor Valmir da Silva Santos, CPF nº \*\*\*.127.589 - \*\*, cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300013499, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1414467), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 376 de 13/4/2020, publicado no DOE edição nº 82 de 30.4.2020, ao servidor Valmir da Silva Santos, CPF nº \*\*\*.127.589 - \*\*, cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula nº 300013499, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00709/23

PROCESSO: 01645/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon  
INTERESSADO: Wilson Cezar de Carvalho, CPF nº \*\*\*.109.649 -\*\*.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº \*\*\*.252.482-\*\* Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório nº 947 de 8/8/2019, publicado no DOE edição nº 162 de 30/8/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1409492), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 947 de 8/8/2019, publicado no DOE edição nº 162 de 30/8/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Wilson Cezar de Carvalho, CPF nº \*\*\*.109.649-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, referência TAF-401, classe Especial, cadastro nº 300014764, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2092/2023/TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2022.  
**UNIDADE:** Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.  
**RESPONSÁVEIS:** Aníbal de Jesus Rodrigues, CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*, Diretor-Presidente;  
 Marco Aurélio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*, Diretor Financeiro;  
 Israel Barbosa Dias, CPF n. \*\*\*.049.817-\*\*, Coordenador Contábil.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0166/2023-GCWCS****DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR****SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

- Constatados ilícitos administrativos nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Cuida-se da prestação de contas anual do exercício de 2022 da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, de responsabilidade do **Senhor ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*, Diretor-Presidente.
2. Na análise dos documentos que instrumentalizam os autos das contas ora prestadas, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1433071).
3. O referido contexto fático-jurídico motivou a Equipe Técnica a sugerir que fossem realizadas as audiências dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.
4. O Relator abriu vistas do feito ao Ministério Público de Contas (ID n. 1439010), para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.
5. Nessa oportunidade, os autos do processo retornam ao Gabinete, instruídos pelo Parecer Ministerial n. 0145/2023-GPYFM (ID n. 1454458), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos técnicos, aos quais fez adesão, tidos como irregulares.
6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO****II.1 - DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR****II.1.1 - Preliminarmente**

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.
8. A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.
9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.
10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada, conforme disposto no pentagrama constitucional, em seu art. 70.
11. Tenho, dessarte, que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar (ID n. 1433071) de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo.

**II.1.2 - Das irregularidades meritórias**

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão somente, para admitir, em juízo perfunctório, se o ilícito administrativo apontado pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possui ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade dos atos praticados, quer sejam ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.
14. Os ilícitos administrativos, identificados no Relatório Técnico inaugural, imputados aos supostos Responsáveis, foram formulados pela SGCE com arrimo na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria daquela Peça Técnica.
15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos presentes autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
16. Quanto à materialidade, cabe dizer que os ilícitos atribuídos aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididos podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados, no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Legal Maior.
18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 1433071), alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 2ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
20. Assim, podem os Jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos processuais os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal substancial, norma de cogência constitucional.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo na fundamentação aquilatada, **DETERMINO Ao Departamento da 2ª Câmara**, deste Tribunal de Contas, que:

**I - EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III do RITCE-RO, aos **Senhores ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*, Diretor-Presidente, **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*, Diretor Financeiro e **ISRAEL BARBOSA DIAS**, CPF n. \*\*\*.049.817-\*\*, Coordenador Contábil, todos da **COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, **para o fim de se defenderem dos supostos ilícitos administrativos consignados nos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7**, que lhes foram imputados, na medida de suas condutas, pela **Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, sendo:**

**I.I - De Responsabilidade do Senhor ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES**, CPF n. \*\*\*.292.922-\*\*, Diretor-Presidente, os **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7**;

**I.II - De Responsabilidade do Senhor MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, CPF n. \*\*\*.372.448-\*\*, Diretor Financeiro, os **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**;

**I.III - De Responsabilidade do Senhor ISRAEL BARBOSA DIAS**, CPF n. \*\*\*.049.817-\*\*, Coordenador Contábil, os **Achados de Auditoria A1, A2 e A3**;

**II - OFERECAM** os Agentes Públicos listados no **item I, subitens I.I a I.III** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas nos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7**, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1433071), na medida de suas responsabilidades, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar já referido, que segue anexo aos Mandados;

**III - ALERTE-SE** aos Responsáveis, devendo o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

**IV - ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1433071) e do Parecer Ministerial n. 0145/2023-GPYFM (ID n. 1454458), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**V - ULTIMADAS, REGULARMENTE, AS NOTIFICAÇÕES DOS AGENTES SINDICADOS COM AS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES APURADAS**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo fixado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos**, com a indicação das datas de início e término dos prazos para as apresentações das defesas, e, ao depois, **venham-me, incontinenti**, os autos do processo conclusos;

**VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 2ª Câmara, vindo o processo concluso para ulatimação das providências pertinentes;

**VII - INTIME-SE**, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**VIII - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IX - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

**X - JUNTE-SE;**

**XI - PUBLIQUE-SE;**

**XII - CUMPRE-SE.**

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para que leve a efeito o que determinado no presente *decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2116/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
**INTERESSADA:** Maria Timoteo Borges Gomes – CPF n. \*\*\*.008.971-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0183/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Timoteo Borges Gomes**, inscrita no CPF: \*\*\*.008.971-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300014726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1262, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1430490).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1440153).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>11</sup>.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
7. Com base nas informações constantes nos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1430491), a unidade técnica deste Tribunal as inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.08.2017 (fl. 7 do ID 1431915), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade; 32 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1431915).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público, por meio de concurso público, com data da posse em 08.12.1988 (fl. 5 do ID 1430491).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1430491) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1431915), DECIDO:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Timoteo Borges Gomes**, inscrita no CPF: \*\*\*.008.971-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300014726, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n 1262, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008 (ID 1430490);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Matrícula 478  
 Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
 b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:  
 I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
 II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1633/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
**INTERESSADA:** Ana Moreira Francisco dos Santos – CPF n. \*\*\*.954.492-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0182/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ana Moreira Francisco dos Santos**, inscrita no CPF: \*\*\*.954.492-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência A, matrícula nº 300011533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 13.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1409224).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1413220).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

- O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
- In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
- Da análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1409225), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine, visto que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade; 35 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público; mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo, conforme Relatório Geral de Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1412779).

8. Ressalte-se que, embora a unidade técnica tenha computado equivocadamente o tempo em que a servidora esteve aposentada (exercícios de 2008 a 2015), totalizando-se 48 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1412779), mesmo com a exclusão do período a interessada contabilizou 35 anos, 8 meses e 3 dias, tempo suficiente para a inativação.

9. Ademais, a aposentação em análise requer ainda que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 05.01.1988 (fl. 2 do ID 1409225).

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1409225) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1412779), DECIDO:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ana Moreira Francisco dos Santos**, inscrita no CPF: \*\*\*.954.492-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe Especial, referência A, matrícula nº 300011533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 13.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1409224);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00687/23

PROCESSO: 01272/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 1/2010.

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Willian Afonso Pessoa - CPF n. \*\*\*.306.672.-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CPF n. \*\*\*.165.718.-\*\*.

Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - CPF n. \*\*\*.378.053.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2010, de 27.5.2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1498, de 27.5.2010, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1635, de 15.12.2010 (ID=1397515), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2010, de 27.5.2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1498, de 27.5.2010, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1635, de 15.12.2010;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Willian Afonso Pessoa	***.306.672.-**	Procurador do Ministério Público de Contas	19.4.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Defensor Público-Geral do Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00707/23

PROCESSO: 001278/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADA: Aparecida Maria de Freitas, CPF nº \*\*\*.372.062 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF nº \*\*\*.134.569 -\*\*, Diretor Presidente do Instituto.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 015/Ipema/2023 de 15.2.2023, publicada no DOM edição nº 3422 de 1º.3.2023, à servidora Aparecida Maria de Freitas, CPF nº \*\*\*.372.062-\*\*, no cargo de Professora, Nível IV, Classe "L", referência/faixa 23 anos, matrícula 29000-9, com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes/RO (ID 1397422), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 015/Ipema/2023 de 15.2.2023, publicada no DOM edição nº 3422 de 1º.3.2023, à servidora Aparecida Maria de Freitas, CPF nº \*\*\*.372.062 -\*\*, no cargo de Professora, Nível IV, Classe "L", referência/faixa 23 anos, matrícula 29000-9, com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes/RO, nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00681/23

PROCESSO: 01617/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Regiane Estefanny Castilho - CPF n. \*\*\*.897.632.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022 (ID=1409025), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Regiane Estefanny Castilho	***.897.632.-**	Advogada	18.4.2023

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00682/23

PROCESSO: 01631/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADOS: Joeidi de Moraes Bento da Silva - CPF n. \*\*\*.121.662.-\*\*.  
Thiago Vinicius Pereira Silva - CPF n. \*\*\*.063.732.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022 (ID=1409382), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Joeidi de Moraes Bento da Silva	***.121.662.-**	Professora	14.4.2023
Thiago Vinicius Pereira Silva	***.063.732.-**	Professor	14.4.2023

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00684/23

PROCESSO: 01611/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Paula de Oliveira Jarismar - CPF n. \*\*\*.797.542.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1408825), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Paula de Oliveira Jarismar	***.797.542.-**	Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais	6.4.2023

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00690/23

PROCESSO: 01612/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Sandra de Oliveira Pereira - CPF n. \*\*\*.965.492.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal - CPF n. \*\*\*.051.223.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022 (ID=1396215), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
------	-----	-------	-------

Sandra de Oliveira Pereira	***.965.492.-**	Assistente Social	12.4.2023
----------------------------	-----------------	-------------------	-----------

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.816/2022 – TCE-RO.

**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos - supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a Empresa Objeto Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.

**RESPONSÁVEIS**:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, à época;  
Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná – RO;  
Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;  
Adriano Braga Barbosa, CPF n. \*\*\*. 736.302 -\*\*, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;  
Élen Sampaio Leandro, CPF n. \*\*\*.623.552-\*\*, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;  
Relrísson de Souza Soares, CPF n. \*\*\*.248.072-\*\*, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO.

**INTERESSADO** :Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO N. 002/2022 (PROCESSO N. 1-0935/2022) E N. 43/2022 (PROCESSO N. 1-11952/2022). SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO EM CURSO INDEFERIMENTO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.**

1. Deve-se indeferir o Pedido de Dilação de Prazo, com efeito, quando, nos autos, restar comprovado que inexistente justa causa para tanto.
2. Indeferimento. Prosseguimento da regular marcha processual.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 249/2016/GCWCS (Processo n. 1.365/2016/TCE-RO); Decisão Monocrática n. 086/2016/GCWCS (Processo n. 1.594/2015/TCE-RO); e Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWCS (Processo n. 1.363/2016/TCE-RO).

## I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, a qual versa acerca de supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI - ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, cujo objeto é a execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar, no Município de Ji-Paraná – RO.
2. O **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, em exercício, protocolizou o Documento n. [04874/23](#) (ID n. 1449782), e solicitou a prorrogação de prazo para que pudesse juntar a documentação pertinente a estes autos, justificando em situações relacionadas pelo Secretário Municipal de Saúde.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Em cotejo com o requerimento trazido pelo Postulante, verifico, *prima facie*, que foram consignados dois prazos, na Decisão Monocrática n. 0099/2023-GCWSC (ID n. 1406182), a serem por ele cumpridos, quais sejam: **1)** aquele constante nos itens I e II da referida decisão, que diz respeito a uma obrigação de fazer, para que a Administração Municipal conclua o Certame Licitatório n. 1-4079/2022 e contrate o objeto licitado, no prazo de até 90 (noventa) dias e **2)** o prazo que restou deferido por meio do item IV do *decisum*, a saber, 15 (quinze) dias para que os responsáveis oferecessem justificativas quanto às supostas impropriedades indiciárias apontadas na manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (itens 5.1 a 5.4 do Relatório de ID n. 1395381) e corroboradas pelo Ministério Público de Contas – MPC (ID n. 1403420).
5. Pois bem.
6. Vê-se que o início do prazo encetado nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0099/2023-GCWSC (ID n. 1406182), nos termos do art. 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, teve início na data de 27/06/2023 (terça-feira) e findará no dia 25/09/2023 (segunda-feira), consoante atesta a Certidão de ID n. 1418967, encontrando-se, dessa forma, em curso.
7. Por oportuno, colaciona-se a moldura normativa, preconizada no §1º do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 97 – **Começa a correr o prazo:**

[...]

**§1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.** (Grifou-se)

8. Como demonstrado alhures, **não se configura plausível a dilação pleiteada, uma vez que o prazo começou a fluir na data de 27/06/2023 (terça-feira), e findará somente no dia 25/09/2023 (segunda-feira)**, havendo, dessa forma, interregno suficiente para apresentação das justificativas que o Peticionante julgar serem pertinentes, razão pela qual **há que ser indeferido**, pelas razões aqui demonstradas, **o pedido ora formulado**.
9. Noutro viés, observa-se que o prazo para apresentação de justificativas estabelecido mediante o item IV da Decisão Monocrática n. 0099/2023-GCWSC (ID n. 1406182), qual seja, 15 (quinze) dias, já se escoimou há tempos, nos termos do que se infere da Certidão de ID n. 1418967, uma vez que foi iniciado no dia 27/06/2023 e terminou na data de 11/07/2023.
10. Dessa maneira, o que se vê é que o Município de Ji-Paraná – RO, no que tange ao item IV da multicitada decisão já se encontra em mora perante este Tribunal Especializado, estando, inclusive, sujeito à penalidade pecuniária prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.
11. Cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou de força maior.
12. No caso em apreço, *permissa venia*, o requerente não demonstrou a existência concreta de nenhum desses institutos precitados, já que a mera alegação de descontinuidade da gestão não é o suficiente para alastrar a instrução processual.
13. Por derradeiro, cumpre esclarecer que em casos análogos à matéria tratada nestes autos, assim já me manifestei na Decisão Monocrática n. 249/2016/GCWSC, exarada no Processo n. 1.365/2016/TCE-RO; na Decisão Monocrática n. 086/2016/GCWSC, proferida no Processo n. 1.594/2015/TCE-RO; e na Decisão Monocrática n. 261/2016/GCWSC, prolatada no Processo n. 1.363/2016/TCE-RO.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR o Pedido de Dilação de Prazo** pleiteado pelo **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, em exercício, visto que não há justa causa para o deferimento do pleito;

**II – ENCAMINHEM-SE** os autos para o Departamento do Pleno, com o desiderato de serem realizados os consectários atos processuais, necessários ao escorrito cumprimento da Decisão Monocrática n. 0099/2023-GCWSC (ID n. 1406182), devendo todos os atos serem certificados nos autos processuais;

**III – INTIMEM-SE**, via publicação no **DOe-TCE-RO**:

- a) o **Senhor Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, em exercício;
- b) o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, à época;
- c) a **Senhora Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;
- d) o **Senhor Adriano Braga Barbosa**, CPF n. \*\*\*. 736.302 -\*\*, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo;
- e) a **Senhora Élen Sampaio Leandro**, CPF n. \*\*\*.623.552-\*\*, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados;
- f) o **Senhor Relrison de Souza Soares**, CPF n. \*\*\*.248.072-\*\*, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO;
- g) o **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

**V - PUBLIQUE-SE;**

**VI - JUNTE-SE;**

**VII –CUMPRA-SE;**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**Conselheiro Relator**  
Matrícula 456

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00680/23

PROCESSO: 01641/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.  
INTERESSADA: Aline Claudino da Costa - CPF n. \*\*\*.425.892-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. \*\*\*.140.628-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1409427), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline Claudino da Costa	***.425.892.-**	Agente Comunitário de Saúde	12.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00685/23

PROCESSO: 01244/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon.  
INTERESSADA: Edna Maria de Laia - CPF n. \*\*\*.354.842-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo - Ipremon - CPF n. \*\*\*.811.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometido por doença que não previstas em lei nem equiparadas pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, sem paridade, em favor da Senhora Edna Maria de Laia, CPF n. \*\*\*.354.842-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 10403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 014/2022, de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233, de 2.6.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da Senhora Edna Maria de Laia, CPF n. \*\*\*.354.842-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 10403, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 041/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00686/23

PROCESSO: 01659/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.  
INTERESSADO: Ailson Oliveira dos Santos - CPF n. \*\*\*.972.302-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1409985), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ailson Oliveira dos Santos	***.972.302.-**	Agente de Limpeza e Conservação	18.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00689/23

PROCESSO: 01349/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO  
INTERESSADO: Clayton de Oliveira Rocha - CPF n. \*\*\*.555.522.-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças - CPF n. \*\*\*.140.628.-\*\*.  
Ivair José Fernandes – Prefeito - CPF n. \*\*\*-527.309.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1399663), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Clayton de Oliveira Rocha	***.555.522.-**	Coveiro	24.4.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

### DESPACHO

Processo n.00892/23



## Tribunal de Contas do Estado de

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 11/09/2023

**PROCESSO:** 00892/23

**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Monte Negro

**ASSUNTO:** Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19).

**ADVOGADO:** **Rodrigo Reis Ribeiro (OAB: 1659)**

### DESPACHO

1. Tratam os autos de direito de petição invocado por Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani, José Carlos Correa, Marilene Balbino da Silva e Sônia Felix de Paula Maciel, suscitando a nulidade dos Acórdãos APL-TC 00240/21, 00239/21 e 00238/21, proferidos nos recursos de revisão de que trataram os processos n. 00043/21, n. 01354/20 e n. 02775/19.
2. Os interessados atrelam a nulidade a uma alegada ausência de intimação de seu advogado Rodrigo Reis Ribeiro, pois seu nome e seu registro profissional não teriam constado na pauta da sessão de julgamento ou nos acórdãos questionados. Por este fundamento, pedem a devolução dos prazos recursais e a suspensão das ações de cobrança.
3. Pela decisão de ID 1382778, concedi tutela de urgência para suspender apenas as medidas executivas ligadas a Eloísio Antônio da Silva, pois localizei, no processo n. 02775/19, procuração constituindo o advogado Rodrigo Reis Ribeiro para lhe representar; mas verifiquei que os demais interessados não demonstraram que tenham sido representados por advogado nos recursos de revisão, uma vez que esses recursos foram subscritos pelos próprios interessados.
4. Em nova petição de ID 1394342, os interessados reiteraram seu pleito anterior, inovando no pedido para que se reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória, notadamente porque o item IX do Acórdão APL-TC 00354/18, proferido no processo originário n. 755/2013, havia reconhecido a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.
5. Atento ao novo pedido e considerando o teor do precedente do Acórdão APL-TC 0036/23 relativo ao processo n. 03404/16 (que trouxe a possibilidade de extensão dos efeitos da prescrição da pretensão ressarcitória, retroativamente, a processos nos quais fora reconhecida a prescrição punitiva), deliberei, pela decisão de ID 1396285,

por suspender as ações de cobrança em face de todos os interessados.

6. Requerida a sua manifestação, no parecer de ID 1430018, o Ministério Público de Contas opinou que se reconheça a prescrição ressarcitória em relação ao débito irrogado ao Senhor Eloísio Antônio da Silva no Acórdão APL-TC 00354/18 (processo n. 0755/18-TCE/RO), em consonância com o novel entendimento dessa Corte de Contas sufragado no Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592), prolatada no Processo n. 3404/16-TCE/RO, tendo em vista que anteriormente reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

7. Opinou, igualmente, que sejam estendidos os efeitos da decisão a ser proferida por essa Corte de Contas também aos Senhores Eliezer Silva Pais, Eliane Reges de Jesus, Fátima Aparecida da Costa, Marilene Balbino da Silva, Sônia Felix de Paula Maciel, Gertrudes Maria Minetto Brondani e José Carlos Correa, aos quais também fora irrogado débito no Acórdão APL-TC 00354/18 (ID 670696), reconhecendo-se a extinção da pretensão ressarcitória em relação à mencionada cominação.

8. Seguindo o fluxograma processual, seria agora o caso de este relator apreciar e deliberar sobre as questões suscitadas pelos interessados, à luz do opinativo ministerial.

9. Ocorre que, em 04/09/2023, o Corregedor-Geral expediu a Recomendação n. 003/2023-CG, sugerindo Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, no exercício de suas competências, avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que aguardem julgamento e que tenham como ponto controvertido a incidência da prescrição.

10. A razão para tanto, conforme consta, é a pendência de julgamento sobre o tema da prescrição no processo n. 00872/2023, no qual se aguarda a definição do entendimento deste Tribunal de Contas em face de posições divergentes adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que se refere à incidência da prescrição nos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22.

11. Postas essas questões, tendo em mira que a eventual revisão do entendimento atual desta Corte sobre a prescrição pode impactar diretamente a minha deliberação nestes autos, reputo prudente acolher a Recomendação n. 003/2023-CG e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento das questões controvertidas no processo n. 00872/23, estimado para a 16ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, prevista para iniciar em 09/10/2023.

12. Diante do exposto, em vista da Recomendação n. 003/2023-CG, delibero por:

I - Determinar o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo n. 00872/23, considerando que uma eventual alteração do entendimento deste Tribunal de Contas sobre a incidência da prescrição nos processos de controle externo antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22 pode impactar a minha deliberação nestes autos;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) intimar os interessados e o advogado qualificados nos autos, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) publicar este despacho na imprensa oficial, na forma regimental;
- d) cumprir o item I deste despacho, para tanto monitorando o trâmite do processo n. 00872/23 e, após o julgamento, certifique a circunstância e retorne-me estes autos conclusos.

Cumpra-se a Assistência de Gabinete, expedindo o necessário, o que inclui a comunicação deste despacho à Corregedoria-Geral, nos termos do art. 1º, § 2º, da Recomendação n. 003/2023-CG.

Porto Velho, 11/09/2023



Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00688/23

PROCESSO: 00657/2023 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO.  
 INTERESSADAS: Chayenne Kelly Gomes Ferreira - CPF n. \*\*\*.571.212-\*\*. Claudeci da Silva Tomaszkeski - CPF n. \*\*\*.663.962-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Sôstenes da Silva Mendes – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO - CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022 (ID=1361647), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Chayenne Kelly Gomes Ferreira	***.571.212-**. **	Controladora Interna	7.2.2023
Claudeci da Silva Tomaszkeski	***.663.962-**. **	Agente Administrativo	31.1.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

**Município de Pimenta Bueno****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00693/23

PROCESSO: 01713/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADOS: Aline da Silva Francisco e outros.

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos do Município - CPF n. \*\*\*.090.032.-\*\*.

Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. \*\*\*.728.841.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline da Silva Francisco	***.659.209-**	Técnico em Enfermagem	3.4.2023
Aline Letícia de Oliveira Pereira	***.902.950-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	2.5.2023
Aline Ribeiro Rodrigues	***.614.052-**	Auxiliar de Creche de Zona Urbana	3.4.2023
Bruna Neves dos Santos	***.479.782-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	3.5.2023
Estefânia Goncalves de Souza Schimoor	***.823.322-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	2.5.2023
Felipe Silva Beraldo	***.366.262-**	Inspetor de Alunos	2.5.2023
Geovane Gasparim Alves	***.398.932-**	Inspetor de Alunos	4.5.2023
Henrique da Silva Quirino	***.642.261-**	Agente Administrativo	2.5.2023

Jaine Oliveira da Silva	***.917.082-**	Técnico em Enfermagem	4.4.2023
Luciana Furtado Dutra	***.700.542-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	11.4.2023
Lucimara Aparecida Maciel	***.236.712-**	Agente Administrativo	2.5.2023
Marcos Adiones da Cruz Carneiro	***.491.432-**	Fiscal Sanitário- SEMSAU	3.4.2023
Raquel Maria de Souza	***.489.432-**	Auxiliar de Creche	18.4.2023
Regiani Elizia Goncalves Rodrigues	***.365.892-**	Técnico em Enfermagem	17.4.2023
Rosilene Butka	***.015.412-**	Inspetor de Alunos	3.5.2023
Terezinha Batista de Souza	***.260.232-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	3.5.2023
Valdineia Gomes Silva	***.202.032-**	Professor PEB III	3.2.2023
Vilma Oliveira	***.398.932-**	Inspetor de Alunos	3.5.2023
Willian Dias Marques dos Santos	***.636.732-**	Agente Administrativo	3.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00697/23

PROCESSO: 01684/2023 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.  
 INTERESSADOS: Ednalva Lopes Barbosa e Outros.  
 RESPONSÁVEL: Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos do Município - CPF n. \*\*\*.090.032.-\*\*.  
 Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. \*\*\*.728.841.-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto mar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Amanda Oliveira Bavaresco	***.268.042-**	Agente Administrativo – Zona Urbana	13.2.2023
Anna Caroline Fonseca Roch	***.877.652-**	Professor PEB III	1º.2.2023
Claudivane Cardoso Correia	***.992.292-**	Inspetor de Alunos – Zona Urbana	1º.2.2023
Karla Veronica da Silva Ruiz	***.133.622-**	Professor PEB III – Zona Urbana	1º.2.2023
Laura Beatriz Silva Santo	***.950.662-**	Cuidador de Alunos Com Necessidades Especiais – Zona Urbana	1º.2.2023
Marina de Matos Coelho	***.601.662-**	Professor PEB III	1º.2.2023
Paula Elisa Brandelero	***.919.842-**	Psicólogo – Zona Urbana	1º.2.2023
Pedro Paulo Pereira Santos	***.762.552-**	Inspetor de Alunos – Zona Urbana	6.2.2023
Raquel Gomes da Silva	***.763.832-**	Contador	13.2.2023

Shirley Toledo Cruz Moret	***.695.092-**	Professor PEB III	1º.2.2023
Tatiana Farias dos Santos	***.970.762-**	Auxiliar de Creche	1º.2.2023
Vanessa Cristina Figueiredo Nunes Leão	***.697.192-**	Auxiliar de Creche	3.2.2023
Wesley Medeiros dos Santos	***.690.712-**	Professor PEB III	3.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00695/23

PROCESSO: 01662/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO  
INTERESSADA: Adelina Raycan Gobbi e outros.  
RESPONSÁVEIS: Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos do Município - CPF n. \*\*\*.090.032-\*\*. Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adelina Raycan Goggi	***.849.012-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais – Zona Urbana	1º.2.2023
Adriana Rosa Viana	***.758.112-**	Professor PEB III	2.2.2023
Beatriz de Oliveira Correia	***.162.122-**	Professor PEB III	3.2.2023
Francimar Pereira Rodrigues	***.656.282-**	Inspetor de Alunos – Zona Urbana	2.2.2023
Gabriel Fideles Pereira	***.060.012-**	Inspetor de Alunos – Zona Urbana	2.2.2023
Ingrid Caroline da Rocha Machado	***.699.492-**	Professor PEB III	2.2.2023
Lorival Dionatan do Prado Soares	***.320.592-**	Contador	17.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00696/23

PROCESSO: 01621/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADOS: David da Costa Neves e outros.

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos do Município - CPF n. \*\*\*.090.032.-\*\*.

Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. \*\*\*.728.841.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID=1409055), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
David da Costa Neves	***.480.382.-**	Inspetor de Alunos	5.5.2023
Jaqueline Aparecida da Cruz	***.820.982.-**	Médica Clínica Geral	2.5.2023
Jeovana Waiandt Schultz	***.627.682.-**	Cuidadora Social	2.5.2023
Jose Carlos Pessoa	***.088.932.-**	Agente Administrativo	3.5.2023
Lidiana de Souza Brito	***.171.202.-**	Cuidadora de Alunos	8.5.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02438/23–TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2023 – Processo licitatório n.º 4607/2022, da Prefeitura Municipal de Rolim De Moura.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO.  
**RESPONSÁVEIS:** Aldair Júlio Pereira - CPF n.º. \*\*\*.990.452-\*\*. Aretuza Costa Leitão - CPF n.º. \*\*\*.471.992-\*\*. Edney Ranzula da Silva, CPF n.º. \*\*\*.137.022-\*\*.  
**INTERESSADO:** Gráfica do Preto Ltda. ME - CNPJ n.º. 03.750.414/0001-26.  
**ADVOGADA:** Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT 18569-B  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PMRMO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município do Município de Rolim de Moura, a controladora Geral daquele mesmo município, e ao Pregoeiro, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

#### DM 0111/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela de urgência”<sup>[1]</sup> e seus anexo, apresentado pela empresa Gráfica do Preto Ltda. – CNPJ. nº 03.750.414/0001-26, versando sobre supostas previsões restritivas no edital do Pregão Eletrônico nº. 036/2023 (Proc. Adm. 4607/2022), aberto para aquisição de placas institucionais de identificação, letras em PVC expandido e logotipos.

2. Os argumentos constantes na representação (ID 1452441) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID 1454371):

(...)

#### DO BREVE RELATO DOS FATOS

1. Trata-se de Representação acerca de irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n.º 36/2023, onde a Prefeitura Municipal de Rolim De Moura - RO, tinha como objetivo: “Formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de placas institucionais de identificação, letras em PVC expandido e logotipos para suprir a demanda da Administração Municipal.

(...)

2. A Representante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas abaixo:

1.1. **PREÂMBULO:** A Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº. 04.394.805/0001-18, com sede à Avenida João Pessoa, nº. 4478, Centro, Rolim de Moura - RO, através do Pregoeiro designado pela Portaria nº 134 datado de 14 de março de 2023, torna pública a abertura da licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo por finalidade a "FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PLACAS INSTITUCIONAIS DE IDENTIFICAÇÃO, LETRAS EM PVC EXPANDIDO E LOGOTIPOS PARA SUPRIR A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL". O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº. 10.520, de 17/07/02, do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e a Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014 e suas alterações, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, Lei Municipal 252/2017 suas alterações, Decreto 5613/2022, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e suas alterações e demais legislações complementares, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital e seus anexos e, em conformidade com a autorização contida no Processo 4607/2022.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

4. Como pode ser analisado, a presente licitação baseia-se na Lei Complementar Municipal nº 257/2017, que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município. Todavia, há de ser destacado que a licitação em epígrafe não foi direcionada apenas para ME/EPP, considerando que, além da cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento), haviam itens destinada a ampla concorrência (75%). Logo, a Administração do Órgão deveria abrir a licitação para que empresas que não se enquadram na LC 123/06 tivessem a oportunidade de participar do certame.

5. Todavia, o Município de Rolim de Moura, fundamentando – se na Lei Complementar Municipal nº 257/2017, destinou a licitação em comento com caráter exclusivo para ME/EPP locais, prática ilegal, tendo em vista que a própria Lei complementar 123/06, no §3º do artigo 48, disciplina que deve ser aplicado a PRIORIDADE para as empresas ME/EPP's regionais e locais no limite de 10% do menor lance e não EXCLUSIVIDADE como ocorreu no processo licitatório em análise.

6. Logo, em nenhum momento a Lei permite a restrição de empresas que não sejam locais. Portanto, é notório que o órgão errou ao não permitir da participação a empresa no pregão em comento, onde tal ato DEVE ser revisto, e o Órgão deve CORRIGIR a decisão frente as irregularidades presentes.

7. Pois bem, a Representante com "receio" de que isso aconteça novamente, bem como, não concordando com a ausência de respaldo legal para a exigência de EXCLUSIVIDADE, ainda, sendo nítido a ilegalidade, falta de concorrência, falta de interesse público, falta de economicidade, entre outros, vem, através deste, solicitar a correção do ato que deu origem a uma licitação "licitação com itens exclusivos e com reserva de cota de até 25% para microempresas - me e empresas de pequeno porte – EPP, inclusive Microempreendedor Individual – MEI. local/regional", por ser o correto e o de direito.

## II – DOS DIREITOS

### II.1 – DA ILEGALIDADE DA EXCLUSIVIDADE LOCAL/REGIONAL

8. De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. A lei é clara quando dispõe que o edital não pode conter cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sendo assim, a Administração deve prezar pela ampla competitividade, e não deixar que apenas um grupo seletivo venha a participar e ganhar a licitação.

É responsabilidade da Administração oportunizar as empresas que tenham a sede da pessoa jurídica em domicílio diverso da região em que se encontra o Órgão gestor da licitação.

10. É evidente que não existe qualquer respaldo legal para tal exigência de EXCLUSIVIDADE local ou regional, pelo contrário, é predominante a ilegalidade, falta de concorrência, falta de interesse público, falta de economicidade, entre outros.

11. Vê-se que a cláusula "licitação com itens exclusivos e com reserva de cota de até 25% para microempresas - me e Empresas De Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedor Individual – MEI. Local/Regional", uma vez que ao aceitar SOMENTE empresas locais ou regionais vai contra a lei, ora que, em nenhum momento está prescrito que é lícito VETAR outras empresas que não sejam locais de participar do processo licitatório.

12. Sobre um caso bem semelhante, temos uma decisão do TJSC:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ TRATAMENTO DIFERENCIADO A CERTAS EMPRESAS. ILEGALIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - REEX: 03000465120188240256 Modelo 0300046-51.2018.8.24.0256, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara de Direito Público) VOTO

O voto, antecipe-se, é no sentido de conhecer e negar provimento à remessa necessária.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/09: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No presente caso, a empresa impetrante alega que a autoridade coatora obstou a participação de empresas situadas fora do Município de Bom Jesus do Oeste no processo licitatório n. 51/2018, violando o art. 3º § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como os princípios basilares da licitação.

De acordo com os itens ns. 3.1 e 3.2 do referido instrumento, extrai-se o seguinte:

"3.1 Nos termos do inciso I do Art. 48 da Lei Complementar nº.123/2006 a presente licitação é destinada à exclusiva participação de Micro e Pequenas Empresas.

3.1.1 Consideram-se Micro e Pequenas Empresas aptas à participação no presente certame aquelas que preenchem os requisitos conforme estabelece artigo 49, II, da Lei complementar 123/2006 e suas alterações, bem como ao seu regulamento, consistente no artigo 1º do Decreto 8.538/2015, o ITEM ou LOTE, cujo valor orçado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), é de exclusiva participação de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, que comprovarem o seu enquadramento e comprovarem o Município de sua sede.

3.1.2. Para a rodada de lances será habilitado as proponentes MEs e EPPs sediadas no Município de Bom Jesus do Oeste SC. Caso não haja pelo menos 3 interessados do município, será aberto para as demais empresas MEs e EPPs. Neste caso as empresas MEs e EPPs, sediadas no município de Bom Jesus do Oeste - SC, terão a vantagem de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (NR) sobre das demais empresas. 3.1.3 O ITEM ou LOTE, que não atender no mínimo 3 (três) propostas válidas, de empresas enquadradas como ME ou EPP, com sede rt. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3.2. Justifica-se a delimitação da região, com base na Lei Federal nº 123/2006 e na Lei Municipal nº 1060/2017, que estabelece o tratamentodiferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social 0300046-51.2018.8.24.0256 4 M27892 Gab. Des. Francisco Oliveira Neto no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação Tecnológica." Nesse panorama, observa-se que, de fato, a regra editalícia é bastante clara no sentido de condicionar a participação de empresas de outras localidades à inexistência de 3 interessados com sede no Município de Bom Jesus do Oeste, com fundamento na LC n. 123/2006

Contudo, como bem apontado pelo magistrado a quo "Muito embora os dispositivos aventados aparentam a permissão de uma possível vedação de participação de empresas localizadas fora da circunscrição municipal, eles apenas possibilitam a adoção de tratamento favorecido à essas empresas, situação muito diferente da sustentada pelo impetrado. Em nenhum momento os dispositivos assumem a função de vetar ou dificultar a participação de qualquer empresa, até porque se assim o fizesse estaria contrariando regras elementares de licitação expressas no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações (8.666/93)" (fl. 154).

Inclusive, é válido ressaltar que o próprio art. 49, III, da LC 123/2006 ressalva que o tratamento diferenciado não deve ser aplicado se "não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado". Dessa forma, ao condicionar a participação de empresas de outras localidades à inexistência de 3 interessados com sede no município, o edital contrariou a própria LC 123/06, bem como a Lei de Licitações, já que estabeleceu um privilégio injustificado, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

3. Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao reexame necessário. "

13. Insta salientar, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou acerca da ilegalidade de licitação EXCLUSIVA para empresas locais e regionais, através do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha no processo de nº 148563/2019:

"17. O referido Edital de licitação de nº 031/2019, em seu item 2.1, estabeleceu que exclusivamente empresas enquadradas como ME, EPP e MEI, com sede em um raio de 90 (noventa) quilometro do Município de Poxoréu poderiam participar do processo licitatório, determinação esta semelhante à que fora alvo de questionamento na presente Representação de Natureza Externa.

18. No referido aviso de licitação, fora informado que a data para a abertura dos envelopes seria a do dia 23/05/2019, a partir das duas horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Poxoréu. Foi informado ainda no edital de licitação que os mencionados jogos escolares da juventude ocorreriam do dia 31 de maio à 5 de junho. 19. Nesse compasso, fica constatado que evento para o qual se pretende atender com a realização do certame esta na iminência de sua ocorrência. Desta feita, em sendo concedida a tutela cautelar, é evidente que restaria gravemente comprometido a realização do evento esportivo no Município.

21. Tendo em vista tratar-se de um evento esportivo, de natureza escolar, que realizar-se-á em menos de 30 dias e que a completa instrução e exame do mérito demandarão um tempo superior ao da data marcada para a realização do evento (31 de maio à 5 de junho), fica evidente a possibilidade de irreversibilidade da decisão pleiteada, em consonância com o artigo 300, §3º do novo Código de Processo Civil, que veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da decisão.

22. De seu turno, a cautela no momento da decisão é imposto, inclusive, pela Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que em seu artigo 20 assim dispõe; in verbis: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (grifei)

23. Diante das razões expostas, neste momento, compreendo que os elementos presentes nos autos demonstram a extrema urgência do certame e que a concessão da segurança tornaria impossível a realização dos jogos escolares, causa configuradora de impedimento para a sua concessão da cautelar ante a possibilidade de sua irreversibilidade.

24. Não obstante, registro que não adentrarei à discussão do fumus boni iuris, ainda que não tenha reste claro a legalidade da presente norma limitadora do certame, tal discussão para quando da análise de mérito da presente Representação de Natureza Externa.

25. Ressalta-se, por fim, que tal medida tem caráter liminar e não impede novas análise do caso concreto a qualquer momento, em face da aplicação dos artigos 49 e 59 da Lei nº 8.666/1993.”

14. A lei Complementar nº 252/2017 do Município de Rolim de Moura, estabelece em suas cláusulas:

## CAPÍTULO V

### ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 34 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC federal nº. 123/06, art. 47).

[...]

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

[...]

Art. 35 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC federal nº. 123/06, art. 47).

15. A lei é muito clara e é quase um espelho à Lei Complementar nº 123/2006, o que na verdade foi irregular neste processo foi a interpretação da mesma. Em nenhum momento a lei permite VETAR empresas de fora da cidade, mas sim dar certo favorecimento para as locais. Mas até mesmo esse favorecimento deve ser justificado.

16. Além disso, consta na plataforma documento disponibilizado ao público que disciplina a definição do termo “Região” constante na Lei Complementar Municipal nº 252/2017, veja:

Art. 1º A “Região” a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 252, de 22 de dezembro de 2017, para o fim de acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte às compras públicas, estabelecidas na Seção I, Capítulo V da referida Lei – Acesso aos Mercados, será dividida em Micro-Região e MacroRegião.

Art. 2º A Micro-Região será composta pelos seguintes Municípios:

I- Novo Horizonte d’Oeste;

II - Rolim de Moura; e

III - Santa Luzia d’Oeste.

Art. 3º A Macro-Região será composta pelos seguintes Municípios:

I - Alta Floresta d’Oeste;

II - Alto Alegre dos Parecis;

III - Cacoal;

IV - Castanheiras;

V - Espigão d'Oeste; e

VI - Ministro Andreazza.

17. Assim, somente as empresas que se enquadravam na definição regional estabelecida pelo Município de Rolim de Moura/RO, poderiam participar da licitação, caracterizando, dessa forma, conflito com o princípio da legalidade, ampla competitividade e isonomia, constante na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

18. No caso em apreço, os mesmos vetaram as empresas de fora. Porém, vejam o que dispõe a Lei complementar 147/2014:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

19. Ademais, o ato normativo municipal, cuja licitação foi fundamentada para arbitrariamente negar a ampla participação de empresas interessadas, configura intervenção indevida do município em domínio da UNIÃO para legislar sobre normas gerais de licitação.

20. A previsão de competência da UNIÃO está no artigo 22 da Constituição Federal/88 e, veja o que ela diz sobre a competência para legislar sobre licitação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

21. Dito isto, o Município de Rolim de Moura não possui competência para legislar sobre normas gerais de licitação, logo, a Lei Complementar Municipal nº 257/2017 é inconstitucional quando decreta EXCLUSIVIDADE na contratação de empresas enquadradas como ME/EPP regionais e locais.

22. A única competência que o município tem é de complementar a norma geral de licitações 8.666/93 e não alterá-la como é o caso aqui dissertado.

23. Há uma grande diferença entre tratamento exclusivo, para trabalhando diferenciado. A exclusividade para ME/EPP está prevista no inciso I do art. 48 da LC 123/2006, cujo requisito para aplicação do benefício está no valor do objeto licitado, sendo este até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ressalta – se que, esta exclusividade é aplicada para toda empresa ME/EPP, independente do seu domicílio.

24. No tocante ao tratamento diferenciado, é previsto para empresas locais e regionais ao Órgão gestor no parágrafo 3º, da LC 123/2006, contudo, a participação da licitação é de ampla concorrência, ou seja, qualquer empresa poderá participar, independente do porte, porém o tratamento diferenciado será no momento de análise final do lance, ou seja, caso o vencedor não seja local/regional, o Órgão dará prioridade até o limite de 10% (dez por cento) do menor lance.

25. Observe que a aplicação do benefício regional não exclui a participação de outras empresas, e sim, viabiliza a prioridade de contratação das ME/EPP's com a diferenciação de 10% do melhor lance.

26. A Representante acredita que a Administração do Município de Rolim de Moura/RO se deixou levar por exigências que extrapolam os limites da razoabilidade, acabando por direcionar o edital as empresas locais, e que claramente não estão visando o interesse público, nem praticar economia aos cofres do município, portanto, é um ato desamparado de legalidade, e que não visa ampliar a concorrência e economia da verba pública.

### III – DA CONCLUSÃO

27. Chega a ser um absurdo a vedação de ampla participação pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO. Ao se ver situações como do caso em apreço, fica as seguintes pontuações:

- A lei não permite EXCLUSIVIDADE local ou regional, mas sim, favorecimento na contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;
- Os Tribunais Fiscalizadores já se manifestaram no sentido de que é ilegal a EXCLUSIVIDADE local ou regional, por se tratar de norma limitadora.
- Por fim, tem-se o fato, que o Representado NÃO prezou em nenhum momento pelo interesse público, legalidade, razoabilidade e economicidade, bastando aparentemente ter como interesse beneficiar a empresa local.

28. Desse modo, a atitude tomada pelo órgão licitante foi totalmente arbitrária, sem qualquer embasamento legal, devendo, portanto, ser revista. Assim, não havendo outra forma de se buscar a legalidade do processo e a devida isonomia, senão recorrer a este Egrégio Tribunal, onde tem-se a certeza que todas as ilegalidades serão combatidas.

### IV – DO PEDIDO DE LIMINAR

29. No caso em questão, o *fumus bonis juris* está presente, pois, a Representante teve sua participação vedada, devido a uma cláusula ilegal de EXCLUSIVIDADE local e regional, ocasionando restrição a competitividade.

30. Por outro lado, o *periculum in mora* está presente tendo em vista que, caso a irregularidade seja confirmada, poderá gerar dano grave e de difícil reparação, consubstanciado no risco de a Administração Pública Municipal não vir a selecionar a proposta mais vantajosa, na hipótese de restringir indevidamente, a participação de interessados que tenham condições de entregar o objeto licitado mediante oferta de menor preço e atendimento de especificações técnicas relevantes para o atendimento da finalidade pretendida com a contratação.

31. Portanto, se o certame não tiver o seu curso interrompido na fase que se encontra, poderá ser realizado contrato com a licitante vencedora, o qual poderá futuramente ser anulado, fato que trará mais prejuízos à Administração Pública, além de se tratar de ato irregular, tornando urgente a concessão da Medida Cautelar para SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 36/2023, bem como todos os seus efeitos, até que reste julgado o mérito desta Representação, pois, são transparentes as ilegalidades cometidas, o que podem causar danos irreparáveis aos prejudicados, em especial ao órgão público.

(...)

3. Diante dessa “Representação”, os representantes legais da empresa, Gráfica do Preto Ltda. – CNPJ. nº 03.750.414/0001-26, requereram o seguinte:

### V – DOS PEDIDOS

32. Ante o exposto, requer:

a) Seja RECEBIDA e CONHECIDA a PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 74, § 2º, c/c 75 da Constituição da República, arts 78 – A e ss do Regimento Interno do 005/TCER-96;

b) Seja CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o art. 78 – D, inciso I do Regimento Interno do 005/TCER-96, para SUSPENDER TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023, PARA OBSTAR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, BEM COMO O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até o julgamento do mérito desta Representação; (sic)

c) No Mérito, requer-se:

i. seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos da Representante, para que seja REVOGADA a licitação em apreço, visto a vedação ilegal de empresas não sediadas local ou regional, determinando o desfazimento do procedimento licitatório, conforme os fundamentos acima apresentados, bem como outras razões que venham a ser apuradas por esta E. Corte de Contas;

ii. que seja ORIENTADO ao ÓRGÃO inserir em seus editais que as empresas locais ou regionais terão lei não permite EXCLUSIVIDADE local ou regional, mas sim, prioridade na contratação para as ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

iii. Por fim, requer-se que a empresa REPRESENTANTE neste processo, seja considerada parte do processo, tendo em vista que, a empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME está diretamente sendo prejudicada.

4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º<sup>21</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1454371, fls. 0160/0180, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e ausentes, também, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipatória solicitada por **Gráfica do Preto Ltda. ME - CNPJ n. 03.750.414/0001-26**, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Não conceder a tutela antecipatória requerida;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Aldair Júlio Pereira (CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*), Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aretuza Costa Leitão (CPF n. \*\*\*.471.992-\*\*), Controladora Geral e Edney Ranzula da Silva (CPF n. \*\*\*.137.022-\*\*), Pregoeiro, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **35 (trinta e cinco)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **35 (trinta e cinco)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Narrou, em suma, a reclamante Gráfica do Preto Ltda. ME que o edital do Pregão Eletrônico n. 36/2023 (proc. adm. 4607/2022) estaria maculado com previsões restritivas que prejudicariam o caráter competitivo da disputa.
32. Isso porque, no seu entendimento, a licitação somente permitiria a participação exclusiva de empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) localizadas na região de Rolim de Moura.
33. Assevera, também, que embora as previsões do instrumento convocatório estejam respaldadas pela Lei Municipal n. 252/20174 (págs. 63/101, doc. 04970/23), esta seria manifestamente inconstitucional, quando permite a "exclusividade na contratação de empresas enquadradas como ME/EPP regionais e locais".
34. Pois bem.
35. Conforme consta no edital da licitação (págs. 17/59, doc. 04970/23), mais especificamente o Anexo II – Quadro Estimativo de Preços, o objeto da licitação não estava completamente direcionado a EPP e MEI, havendo, pelo contrário, apenas no item "1" (placas para fachadas) a previsão de cota de 25% para as referidas categorias empresariais e de 75% para ampla concorrência, cf. estabelecido no item 5.3.45.
36. Outrossim, as condições de participação, com a distribuição de cotas exclusiva, reservada e principal, estão definidas nos itens 2.1.1 a 2.1.3 do edital e ali não se encontra expressa a exigência de que as competidoras estejam estabelecidas em determinado local ou região.
37. Quanto ao incentivo ao tratamento diferenciado e simplificado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, e também, quanto à reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de EPP e ME, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, esses benefícios estão previstos expressamente no art. 34, V, §4º, da Lei Municipal n. 252/2017 que encontram consonância com o art. 48, III e §3º da Lei Federal n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).
38. Portanto, em aferição preliminar, tem-se que as acusações formuladas não se revelam plausíveis.
39. Ao demais, em consulta à plataforma Licitanet9, por meio da qual a licitação foi processada, verificou-se que a reclamante não participou do prélio (ID=1453301) e nem impetrou qualquer recurso contra os termos do edital (ID=1453302), vindo a questioná-lo somente agora, passados praticamente cinco meses da abertura do certame.
40. A rigor, portanto, teria ocorrido decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/199310 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10520/202211.
41. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 257/2017, entende-se que se a autora desejar levá-la adiante, deverá fazê-lo mediante provocação ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO ou diretamente ao judiciário, haja vista que tal procedimento não é de alçada desta Corte.
42. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.
- 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**
43. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
44. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
45. A reclamante peticionou a esta Corte a "suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 36/2023, para obstar a contratação da empresa declarada vencedora, bem como o início da execução do contrato".
46. Considerando, porém, que não foram alcançados os índices de seletividade, tem-se como prejudicado o pedido de tutela redigido pela comunicante.
47. Não obstante, ainda que assim não fosse, conforme foi relatado no item anterior, as acusações formuladas pela reclamante não são, por si só, plausíveis e, em assim sendo, não se considera estar presentes robustos indícios da fumaça do bom direito, nem do periculum in mora.
48. Quanto ao perigo da demora, aliás, mais elementos que comprovam a sua inexistência se relacionam à constatação de que o pedido de tutela deu entrada nesta Corte somente em 28/08/2023, ou seja, quase cinco meses depois da abertura da licitação (30/03/2023) e, também, da data da assinatura (06/04/2023) das Atas de Registro de Preços nº 36/2023, com as vencedoras UAN Comércio e Serviços Eireli e Chagas & Rodrigues Comércio e Editora Gráfica Ltda. (ID's=1453355 e 1453356), as quais se encontram, portanto, em plena execução.
49. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

[...]

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Sobre a cognição da tutela provisória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

11. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela provisória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1454371, fls. 0160/0180), por consequência, também a atuação deste Tribunal.

12. Nesse contexto, sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[3], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira, CPF nº. \*\*\*.990.452-\*\*), a controladora Geral daquele mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF nº. \*\*\*.471.992-\*\*), e ao Pregoeiro (Edney Ranzula da Silva, CPF nº. \*\*\*.137.022-\*\*), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

13. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[4], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **35 (trinta e cinco)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

49. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, conclui-se não haver respaldo para conceder a tutela antecipatória requerida.

(...)

14. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 35** (trinta e cinco) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

15. Isto é, **restou**, a demanda, com **15** (quinze) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

16. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[5], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira, CPF nº. \*\*\*.990.452-\*\*), a controladora Geral daquele mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF nº. \*\*\*.471.992-\*\*), e ao Pregoeiro (Edney Ranzula da Silva, CPF nº. \*\*\*.137.022-\*\*), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

18. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

19. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

20. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

21. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

22. Pelo exposto, decido:

**I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [61](#), c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar** ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira, CPF nº. \*\*\*.990.452-\*\*) , a controladora Geral daquele mesmo município (Aretuza Costa Leitão – CPF nº. \*\*\*.471.992-\*\*), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do Pregoeiro responsável pelo edital do Pregão Eletrônico nº. 36/2023 (proc. adm. 4607/2022), Edney Ranzula da Silva (CPF nº. \*\*\*.137.022-\*\*) do teor deste decism, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [71](#) da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Gráfica do Preto Ltda. ME - CNPJ nº. 03.750.414/0001-26, e de sua Advogada, Priscila Consani das Mercês Oliveira – OAB/MT 18569-B, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

**VI – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal Rolim de Moura, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e,
- b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**VII –Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**VIII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1452441.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID. 1454371, fls. 0160/0180.

[4] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[5] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00694/23

PROCESSO: 01288/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.

INTERESSADOS: Douglas Antônio Difranceschi – Cônjuge - CPF n. \*\*\*.871.752-\*\*. Pedro Arthur Tibes Difranceschi – Filho - CPF n. \*\*\*.037.252-\*\*.

INSTITUIDORA: Joseane Aparecida Tibes Difranceschi - CPF n. \*\*\*.656.782-\*\*.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV - CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: CÔNJUGE. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária ao Senhor Douglas Antônio Difranceschi – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.871.752-\*\* e a Pedro Arthur Tibes Difranceschi – Filho, CPF n. \*\*\*.037.252-\*\*, beneficiários da instituidora Joseane Aparecida Tibes Difranceschi, CPF n. \*\*\*.656.782-\*\*, falecida em 22.1.2022, inativa no cargo de Professor, Nível III – Séries Iniciais, carga horária de 36 horas semanais, matrícula n. 10739, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 012/2022/GP/IPMV, de 24.2.2022, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 3431, de 25.2.2022, de pensão temporária ao Senhor Douglas Antônio Difranceschi – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.871.752-\*\* e a Pedro Arthur Tibes Difranceschi – Filho, CPF n. \*\*\*.037.252-\*\*, beneficiários da instituidora Joseane Aparecida Tibes Difranceschi, CPF n. \*\*\*.075.022-\*\*, falecida em 22.1.2022, inativa no cargo de Professor, Nível III – Séries Iniciais, carga horária de 36 horas semanais, matrícula n. 10739, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40,

§7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, combinado com os art. 8 I, 13 II "a", 25 I, 26 I e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e parecer jurídico de n. 018/2022 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo n. 27/2022/IPMV;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00700/23

PROCESSO: 01385/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena  
INTERESSADA: Eliane Márcia da Silva Etiene, CPF n. \*\*\*.895.401\*\*  
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*, Presidente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 081/2022/GP/IPMV de 25/11/2022, publicada no DOV edição n. 3619 de 28/11/2022, à servidora Eliane Márcia da Silva Etiene, CPF n. \*\*\*.895.401\*\*, no cargo de professor, nível III, classe E, referência XI, grupo ocupacional: atividade de docência - ATD, matrícula n. 6651, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed (p. 13 do ID 1401274), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 081/2022/GP/IPMV de 25/11/2022, publicada no DOV edição n. 3619 de 28/11/2022, à servidora Eliane Márcia da Silva Etiene, CPF n. \*\*\*.895.401\*\*, no cargo de professor, nível III, classe E, referência XI, grupo ocupacional: atividade de docência - ATD, matrícula n. 6651, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semed, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, observada a redução do § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de agosto de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000933/2023  
ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PAC/2023  
RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

#### DM 0489/2023-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PAC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2023 (PAC/2023) restou aprovado pela Presidência (ID 0506869), com as seguintes ponderações:

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que execute o plano de referência (ID 0499867) e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2023; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente;

02. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) pleiteia, com base nas justificativas da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT) e da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), o incremento no montante de R\$ R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) da despesa prevista no PAC/2023, para os “serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia” (ID 0580152).

03. Segundo a SGA, “a despesa inicialmente prevista para o atual exercício, destinada à contratação do objeto em questão, foi estabelecida no item 1, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”, no entanto, em razão da grave crise no setor de transporte aéreo enfrentada pelo Estado de Rondônia, é necessário o incremento.

04. Assim, conclui a SGA pela “necessidade de utilização de todo saldo orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), sendo o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão seiscentos mil reais), conforme demonstrado no Relatório Orçamentário - ID 0580154.”

05. É o relatório.

06. Desde logo, releva destacar que o presente exame se restringe à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo o incremento da despesa prevista no PAC 2023, “com vistas assegurar o reforço de empenho para pagamento de faturas referente aos objetos de Contratação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens aéreas e terrestres, compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional” (ID 0580152).

07. A título de justificativa, a SGA sustentou o incremento da referenciada despesa no PAC/2023, com os seguintes argumentos:

**Trata-se da necessidade de incremento da despesa prevista no PAC 2023, com vistas assegurar o reforço de empenho para para pagamento de faturas referente aos objetos de Contratação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens aéreas e terrestres, compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional.**

A despesa inicialmente prevista para o atual exercício, destinada à contratação do objeto em questão, foi estabelecida no item 1, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, é crucial enfatizar que o Estado de Rondônia está atualmente enfrentando uma grave crise no setor de transporte aéreo devido à considerável redução na quantidade de voos disponíveis no estado. Essas alterações têm causado um impacto significativo nos preços das passagens aéreas, o que evidencia que a despesa inicialmente prevista no PAC 2023 está substancialmente subestimada. Essa subestimação é resultado das mudanças drásticas ocorridas no mercado de transporte aéreo regional, as quais não tinham precedentes nos últimos anos e, portanto, não puderam ser adequadamente antecipadas na previsão orçamentária.

Sendo assim, perfaz a necessidade de utilização de todo saldo orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), sendo o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão seiscentos mil reais), conforme demonstrado no Relatório Orçamentário - ID 0580154.

Nesse sentido, no que se refere à necessidade de complementação de despesa prevista em item do PAC 2023, bem como, com vistas ao contexto fático relacionado ao cenário atual da execução contratual, entendo a necessidade e viabilidade do incremento de valor da despesa neste exercício.

Analise-se:

INCREMENTO DE DESPESA NO PAC 2023							
ITEM PAC	DEMANDANTE	OBJETO	VALOR PREVISTO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR TOTAL A SER INCLUIDO NO PAC 2023	VALOR APROVADO NA LOA
1	ASCRER	Serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	R\$ 1.000.000,00	01.122.1265.2981	33.90.33	R\$ 600.000,00	R\$ 1.600.000,00 - Conforme disposto em Relatório de Execução Orçamentária (0572761)

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que as despesas estão adequadas à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527,

de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

Ante o exposto, considerando as razões expostas neste expediente, esta Secretaria-Geral de Administração encaminha os autos para deliberação superior, **com vistas ao incremento de despesa no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao Item 1 do Plano Anual de Contratações – PAC 2023.**

08. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas inicialmente no PAC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando do item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

*V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;*

09. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PAC/2023, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento indicado. Isso, porquanto, imprescindível o complemento do valor subestimando da despesa afeta à contratação dos serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, cuja previsão já consta parcialmente no item 1 do Anexo I – demonstrativo Analítico do PAC/2023.

10. É de conhecimento público e notório que o Estado de Rondônia enfrenta, atualmente, uma grave crise no setor de transporte aéreo, com a redução drástica de voos. Essa situação resultou em um aumento significativo no preço das passagens aéreas e, inclusive, na proposição de uma Ação Civil Pública (7051335-44.2023.8.22.0001), em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, proposta pelo Município de Porto Velho em face das empresas Azul Linhas Aéreas e Gol Linhas Aéreas Inteligentes.

11. Assim, a circunstância, conforme proposto pela SGA, evidencia a necessidade de incremento no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

12. Sobre o PAC/23, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do DM 0145/2023-GP (doc. 0506869), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano.

13. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PAC/2023; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das despesas em questão, mesmo não previstas no plano para 2023.

14. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa estranha encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para os correspondentes custeios.

15. Assim, diante da adequação orçamentária e financeira, bem como da relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade da inclusão dos dispêndios decorrentes no PAC/2023, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

16. Ante o exposto, **decido:**

**I – Autorizar**, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, o incremento da despesa no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no item 1 do Plano Anual de Contratações – PAC 2023, relativamente à contratação de serviços de agenciamento de viagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

**II – Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão ESCON n. 9/2023/ESCON

0.1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Clayre Aparecida Teles Eller, matrícula 990619, ocupante do cargo de Assessora de Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, atualmente lotada nesta ESCON, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO.

0.2. A requerente justifica a necessidade de deslocamento à cidade de São Paulo para a resolução de questões de ordem familiar e, por isso, pleiteia o deferimento do regime de teletrabalho pelo período de 11/09/2023 a 21/09/2023, com fundamento no art. 20, §2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

0.3. Além disso, compromete-se a cumprir fielmente todos os regramentos aplicáveis à espécie de regime de trabalho ora solicitado, mormente as orientações e recomendações já expedidas por esta Corregedoria Geral sobre a matéria, bem como estar disponível e acessível para contatos/reuniões, via telefone celular e aplicativo Teams, de forma a atender as necessidades institucionais no que diz respeito às metas estabelecidas do ponto de vista quanti-qualitativo.

0.4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

0.5. A Resolução n. 305/2019/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO, regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

0.6. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 24, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III –O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV –Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

0.7. No caso em exame, a servidora atua no âmbito da Diretoria Geral, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades jurídico-administrativas e de gestão desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como Minutas de Portarias, Resoluções, Editais, Termos de Cooperação, Decisões, entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

0.8. Neste sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0582838 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

0.9. Importante destacar, ainda, que a servidora se compromete a "cumprir fielmente todos os regramentos aplicáveis à espécie de regime de trabalho ora solicitado, mormente as orientações e

recomendações já expedidas por esta Corregedoria Geral sobre a matéria, bem como cumprir de estar disponível e acessível para contatos/reuniões, via telefone celular e aplicativo Teams, de forma a atender as necessidades institucionais no que diz respeito às metas estabelecidas do ponto de vista quantitativo".

0.10. Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho à servidora Clayre Aparecida Teles Eller, matrícula 990619, na cidade de São Paulo - SP, no período de 11/09/2023 a 21/09/2023, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no

desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o

andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams diariamente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

0.11. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal para adoção dos atos administrativos necessários, inclusive a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

0.12. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04648/17 (PACED)

INTERESSADOS: Raimundo Alves de Sousa, José Gonçalves Júnior e Antônio Carlos de Queiroz

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item I do Acórdão APL-TC 00000/01, proferido no Processo (principal) nº 000368/85.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0488/2023-GP**

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA JUDICIAL EM TEMPO HÁBIL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

2. No caso de título executivo com base em imputação de débito decorrente de acórdão (condenatório) do Tribunal de Contas, em que se constata a inação por parte do ente credor quanto ao ajuizamento da cobrança no prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, deve ter a sua prescrição reconhecida, por força do Tema 899/STF.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Raimundo Alves de Sousa, José Gonçalves Júnior e Antônio Carlos de Queiroz**, do item I do Acórdão APL-TC nº 00000/01, proferido no Processo nº 000368/85, referente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0365/2023 – DEAD (ID 1456412), aduz o que segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, que, embora aprovadas, imputou débito em solidariedade aos Senhores Raimundo Alves de Souza, José Gonçalves Júnior e Antônio Carlos de Queiroz, nos termos do Acórdão de fls. 1 do ID 513220, transitado em julgado em 6.7.1989.

Por meio do Ofício n. 07/2020/PROC, acostado sob o ID 866435, a Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste informou o protesto da dívida, realizado em 17.1.2020, conforme documentos comprobatórios anexos.

Em análise aos autos não foram identificadas outras medidas adotadas para a cobrança da dívida. Assim, e considerando que o acórdão que imputou o débito transitou em julgado em 6.7.1989 e a dívida fora apenas protestada em 2020, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Trata-se de ressarcimento ao erário municipal de Colorado do Oeste, com suporte no débito solidário imputado pelo Tribunal de Contas, nos termos do item I do Acórdão APL-TC 00000/01, transitado em julgado no dia 06.07.1989, sem que o ente credor adotasse outras medidas pertinentes ao ajuizamento da cobrança, até a presente data. A esse respeito, a PGM se limitou a informar a inscrição do débito solidário em dívida ativa municipal e o respectivo protesto realizado em 17.01.2020 (ID 866435).

5. Com relação à prescrição executória relativamente à cobrança de débito imputado pelos Tribunais de Contas, releva destacar que no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

6. No caso posto, o trânsito em julgado do Acórdão se deu em 06.07.1989. Logo, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00000/01, o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento da cobrança para a satisfação da dívida, que, por força do Tema 899 do STF, decerto, deixou de ser exigível em razão da sua prescrição. Tal circunstância inviabiliza a insistência na sua perseguição, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.

7. Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor dos Senhores **Raimundo Alves de Sousa, José Gonçalves Júnior e Antônio Carlos de Queiroz**, relativamente ao débito solidário do item I do Acórdão APL-TC 00000/01, proferido nos autos nº 00368/85, em razão da configuração da prescrição.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste e os interessados, procedendo ao arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1456314).

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00281/20 (PACED)  
INTERESSADO: Lorenzo Max Gvozdanovic Villar

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC1-TC 00376/19, proferido no processo (principal) nº 01254/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0490/2023-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Lorenzo Max Gvozdanovic Villar**, do item III do Acórdão AC1-TC 00376/19<sup>[1]</sup>, prolatado no processo (principal) nº 01254/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0367/2023 - DEAD - ID nº 1461592, comunica que:  
Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200101200018, referente à CDA n. 20200200406146, foi pago integralmente, conforme extrato acostado sob o ID 1460060.
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado ao ID 1460060, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Lorenzo Max Gvozdanovic Villar**, quanto à multa cominada no item III do **Acórdão AC1-TC 00376/19**, exarado no processo (principal) nº.01254/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1461592.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> 855860

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 118/2023/SGA

## À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005862/2023
INTERESSADOS	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "FORMAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO 2023 - MÓDULO 3: PROCESSO DE TRABALHO DA CECEX4 - TEORIA E PRÁTICA". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Michel Leite Nunes Ramalho**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 406, **João Batista de Andrade Júnior**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 469, pela realização da ação educacional intitulada "**Curso de Formação de Auditores de Controle Externo 2023 - Módulo 3: Processo de Trabalho da CECEX 4 - Teoria e Prática**", na forma presencial nas instalações da Escola Superior de Contas (ESCon), situada em Porto Velho/RO, nos dias **25 de julho a 04 de agosto de 2023**, nos períodos matutino (**08h às 12h**) e vespertino (**14h às 18h**), com carga horária total de 72 horas-aula, consoante **Projeto Pedagógico n. 130/2023/DSEP (ID 0551102)**<sup>[1]</sup>.

Conforme o aludido Projeto Pedagógico (ID 0551102), a proposta de execução do curso "possui como objetivo principal a formação dos Auditores de Controle Externo, recentemente empossados por meio do concurso público regido pelo Edital n. 1/2019/TCE/RO", visando "promover o desenvolvimento das competências básicas necessárias para sua atuação profissional e integrá-los ao ambiente de trabalho no TCE-RO", mediante a promoção de "conhecimentos e habilidades essenciais para a eficiente realização das atividades de fiscalização e controle da arrecadação e aplicação dos recursos públicos, assim como dos atos de gestão". Sendo que, "a formação se justifica pela necessidade de apresentar o contexto de atuação, as rotinas, os procedimentos e os comportamentos organizacionais, bem como fornecer práticas e aplicação técnica das habilidades essenciais aos novos Auditores, fortalecendo, assim, a aprendizagem organizacional".

Cumprе ressaltar que, a ação educacional em comento "está alinhada com o Eixo

Estratégico II e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas para o ciclo 2021/2028", além de atender "aos princípios fundamentais da auditoria conforme a NBASP nível 2, estabelecidos pela Resolução nº 326/2020-TCE-RO" (ID 0551102).

Destarte, consoante o consignado no Relatório Pedagógico n. 0569331/2023/DSEP, foram disponibilizadas 21 vagas, as quais foram integralmente preenchidas. Entretanto, dos 21 inscritos, somente 18 participaram efetivamente, atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 100% em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. 0569331/2023/DSEP, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação (Especialista), como consta nos anexos de IDs 0569332 e 0569333. Portanto, tendo em vista que cada servidor ministrou **18 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente a cada instrutor consiste em **R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais)**, o que perfaz o montante de **R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)<sup>[3]</sup>. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCon (ID 0578646)<sup>[4]</sup>:

"FORMAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO 2023 MÓDULO 3: PROCESSO DE TRABALHO DA CECEX4 - TEORIA E PRÁTICA"				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Michel Leite Nunes Ramalho	Especialista	18	R\$ 253,00	R\$ 4.554,00
João Batista de Andrade Junior	Especialista	18	R\$ 253,00	R\$ 4.554,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0551102), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 842/2023/ESCON (ID 0578646), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico n. 293 [ID 0582490]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequado aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

**Decido.**

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0551102) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0569331) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os ministrantes mencionados na ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[5]</sup>, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

SEI/TCERO - 0583356 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[6]</sup>;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução<sup>[7]</sup>, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0569332 e 0569333.
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 130/2023/DSEP (ID 0551102), do Relatório de Execução n. 0568195/2023/DSTQE, bem como do Relatório Pedagógico n. 0569331/2023/DSEP.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

**Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0583434) que atesta o saldo disponível.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[8]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de 18 (dezoito) horas-aula, no valor total de **R\$ 4.554,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais)**, a ser pago individualmente aos instrutores **Michel Leite Nunes Ramalho**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 406, **João Batista de Andrade Júnior**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 469, alusivo à realização da ação educacional "**Curso de Formação de Auditores de Controle Externo 2023 - Módulo 3: Processo de Trabalho da CECEX 4 - Teoria e Prática**", na forma presencial nas instalações da Escola Superior de Contas (ESCon), situada em Porto Velho/RO, nos dias **25 de julho a 04 de agosto de 2023**, com carga horária total de 72 horas-aula, ministradas nos períodos matutino (8h às 12h) e vespertino (14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico n. 0569331/2023/DSEP, do Despacho n. 842/2023/ESCON (ID 0578646), bem como do Parecer Técnico n. 293 [ID 0582490]/2023/CAAD/TC.

Por consequência, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;
- II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

SEI/TCERO - 0583356 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração

[1] Cumpre ressaltar que ocorreram eventos no estágio inicial da prática pedagógica, o que demandou algumas adaptações no cronograma original do Projeto Pedagógico (ID 0551102). Destarte, a pedido da Secretária Geral de Controle Externo, Marcus César S. Pinto Filho, a data inicial do "Módulo III- Processo de trabalho da CECEX-4 - teoria e prática", foi ajustada para o dia 25/07/23, conforme Informação n. 26/2023/DSEP (ID 0566569).

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/ participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Salienta-se que as adaptações no cronograma original do Projeto Pedagógico ensejaram na readequação da ementa do curso, o que ocasionou ajustes na previsão orçamentária do Módulo III - Processo de trabalho da CECEX-4 - teoria e prática, tendo em vista que a quantidade de horas-aulas para cada instrutor foi alterada de 20h para 38h, conforme Informação n. 26/2023/DSEP (ID 0566569).

[5] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários; o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vis e à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do incís o I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do incís o I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no incís o VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 11/09/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

SEI/TCERO - 0583356 - Decisão SGA

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0583356** e o código CRC **D6189202**.

Referência: Processo nº 005862/2023

SEI nº 0583356

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

---

**DECISÃO**

SEI/TCERO - 0581513 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 116/2023/SGA

## À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	005739/2023 NADJA P. FREIRE CAMPOS
INTERESSADOS	KARINE MEDEIROS OTTO BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO NILTON CÉSAR ANUNCIÇÃO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. MINISTRAÇÃO NO CURSO "FORMAÇÃO DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO - MÓDULO 2: PROCESSO DE TRABALHO DA CECEX7 - TEORIA E PRÁTICA". INSTRUTORES INTERNOS. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos servidores **Nadja Pâmela Freire Campos**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 468, **Karine Medeiros Otto**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 469, **Bianca Cristina Silva Macedo**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 990409, **Nilton Cesar Anunciação**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 535, pela realização da ação educacional intitulada "**Curso de Formação de Auditores de Controle Externo 2023 - Módulo 2: Processo de Trabalho da CECEX 7 - Teoria e Prática**", na forma presencial, nos dias **11 a 21 de julho de 2023**, nos períodos matutino (08h às 12h) e vespertino (14h às 18h), com carga horária total de 72 horas-aula, consoante **Projeto Pedagógico n. 130/2023/DSEP (ID 0551102)**<sup>[1]</sup>.

Conforme o aludido Projeto Pedagógico (ID 0551102), a proposta de execução do curso "possui como objetivo principal a formação dos Auditores de Controle Externo, recentemente empossados por meio do concurso público regido pelo Edital n. 1/2019/TCE/RO", visando "promover o desenvolvimento das competências básicas necessárias para sua atuação profissional e integrá-los ao ambiente de trabalho no TCE-RO", mediante a promoção de "conhecimentos e habilidades essenciais para a eficiente realização das atividades de fiscalização e controle da arrecadação e aplicação dos recursos públicos, assim como dos atos de gestão". Sendo que, "a formação se justifica pela necessidade de apresentar o contexto de atuação, as rotinas, os procedimentos e os comportamentos organizacionais,

SEI/TCERO - 0581513 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir...](https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...)

bem como fornecer práticas e aplicação técnica das habilidades essenciais aos novos Auditores, fortalecendo, assim, a aprendizagem organizacional".

Cumprido ressaltar que, a ação educacional em comento "está alinhada com o Eixo Estratégico II e os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas para o ciclo 2021/2028, além de atender "aos princípios fundamentais da auditoria conforme a NBASP nível 2, estabelecidos pela Resolução nº 326/2020-TCE-RO" (ID 0551102).

Destarte, consoante o consignado no Relatório Pedagógico n. 0567032/2023/DSEP, foram disponibilizadas 21 vagas, as quais foram integralmente preenchidas. Entretanto, dos 21 inscritos, somente 18 participaram efetivamente, atendendo os requisitos necessários para a obtenção de certificados, o que auferiu uma taxa de certificação de 100% em relação ao número de participantes, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)<sup>[2]</sup>.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico n. 0567032/2023/DSEP, nos termos do anexo I da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando o valor unitário de cada hora-aula em **R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais)**, para os titulares que apresentam certificados de pós-graduação (Especialista), como consta nos anexos de IDs 0566364, 0566367, 0566386 e 0566390. Portanto, tendo em vista que cada servidor ministrou **9 horas-aula** no decorrer do curso, verifica-se que o valor a ser pago individualmente a cada instrutor consiste em **R\$ 2.277,00 (dois mil duzentos e setenta e sete reais)**, o que perfaz o montante de **R\$ 9.108,00 (nove mil cento e oito reais)**, em consonância com os termos do artigo 28 da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)<sup>[3]</sup>. Derradeiramente, reproduzo a previsão orçamentária elaborada pela ESCON (ID 0570299)<sup>[4]</sup>:

Formação de Auditores de Controle Externo - Módulo 2: Processo de Trabalho da CECEX7 - Teoria e Prática				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Nadja Pâmela Freire Campos	Especialista	9	R\$ 253,00	R\$ 2.277,00
Karine Medeiros Otto	Especialista	9	R\$ 253,00	R\$ 2.277,00
Bianca Cristina Silva Macedo	Especialista	9	R\$ 253,00	R\$ 2.277,00
Nilton Cesar Anunciação	Especialista	9	R\$ 253,00	R\$ 2.277,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0551102), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se, através do Despacho n. 782/2023/ESCON (ID 0570299), pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico n. 266 [ID 0575609]/2023/CAAD/TC, a CAAD concluiu que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas, adequadas aos critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito".

É o relatório.

**Decido.**

SEI/TCERO - 0581513 - Decisão SGA

[https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0551102) elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final (ID 0567032) produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que os ministrantes mencionados na ação pedagógica cumpriram o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[5]</sup>, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[6]</sup>;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução<sup>[7]</sup>, conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0566364, 0566367, 0566386 e 0566390;
- d) por fim, a participação dos professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico n. 130/2023/DSEP (ID 0551102), do Relatório de Execução n. 0566174/2023/DSTQE, bem como do Relatório Pedagógico n. 0567032/2023/DSEP.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

**Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0581764) que atesta o saldo disponível.**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[8]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de 09 (nove) horas-aula, no valor total de **R\$ 2.277,00 (dois mil duzentos e setenta e sete reais)**, a ser pago individualmente aos instrutores **Nadja Pâmela Freire Campos**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 468, **Karine Medeiros Otto**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 469, **Bianca Cristina Silva Macedo**, Auditora de Controle Externo, cadastro nº 990409, **Nilton Cesar Anuniação**, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 535, alusivo à realização da ação educacional "**Curso de Formação de Auditores de Controle Externo 2023 - Módulo 2 : Processo de Trabalho da CECEX7 - Teoria e Prática**", na forma presencial, nos dias **11 a 21 julho de 2023**, com carga horária total de 72 horas-aula, ministradas nos períodos matutino (8h às 12h) e vespertino (14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico n. 0567032/2023/DSEP, do Despacho n. 782/2023/ESCON (ID 0570299), bem como do Parecer Técnico 266 [ID 0575609]/2023/CAAD/TC.

SEI/TCERO - 0581513 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Por consequência, determino à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como dê ciência aos interessados;
- II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, a adoção das medidas pertinentes ao pagamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária-Geral de Administração

[1] Cumpre ressaltar que ocorreram eventos no estágio inicial da prática pedagógica, o que demandou algumas adaptações no cronograma original do Projeto Pedagógico (ID 0551102). Destarte, em 10.07.2023, realizou-se a Palestra sobre "Responsabilização Pessoal e Dosimetria da Sanção no âmbito dos Tribunais de Contas", ministrada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, de modo que o "Módulo II: Processo de trabalho da CECEX-7 - teoria e prática", previsto, no princípio, para iniciar em 10.07.2023, teve início em 11.07.2023, conforme Informação n. 26/2023/DSEP (ID 0566569).

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Salienta-se que as adaptações no cronograma original do Projeto Pedagógico ensejaram na readequação da ementa do curso, o que ocasionou ajustes na previsão orçamentária do Módulo II - Processo de trabalho da CECEX-7 - teoria e prática, tendo em vista que a quantidade de horas-aulas para cada instrutor foi alterada de 10h para 9h, conforme Informação n. 26/2023/DSEP (ID 0566569).

[5] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas e das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

SEI/TCERO - 0581513 - Decisão SGA

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 11/09/2023, às 15:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0581513** e o código CRC **D94BB87E**.

Referência: Processo nº 005739/2023

SEI nº 0581513

AV. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

## DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## DECISÃO SGA Nº 119/2023/SGA

## À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	006640/2023
INTERESSADO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE O MEMBRO COMPROVADAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022. DEFERIMENTO.
EMENTA	

Senhor Secretário,

## I) DO INTROITO

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral cuja cópia foi colacionada ao ID 0579848, por intermédio do qual o Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** expõe motivos e requer a "concessão do abono de permanência em serviço, mensalmente, bem como os pagamentos retroativas desta verba, desde a data da aquisição do efetivo direito (11/04/2023)", data na qual o membro implementou os requisitos do art. 6º da EC 41/2003. Além disso, solicita "o pagamento por ventura incidentes em férias e décimo terceiro salário".

O feito foi então encaminhado à SEGESP, o que ensejou na Instrução Processual n. 451/2023-SEGESP (ID 0580065), desenvolvida com base nos anexos acostados aos IDs 0580057 e 0580059, que enunciam, respectivamente, a "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" e a "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO".

Derradeiramente, o presente feito foi submetido à SGA para análise e deliberação. Passa-se, portanto, a estas.

## II) DO SUBSTRATO JURÍDICO

A [Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em **14.09.2021**, por meio da [Emenda Constitucional nº 146/2021](#), a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

[...] §13. O servidor titular de cargo efetivo **que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária** e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

SEI/TCERO - 0583472 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, a [Lei Complementar nº 1.100/2021](#), dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

**Art. 21.** O servidor público titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória** e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

**Art. 4º.** A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024**, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

À luz do dispositivo acima transcrito, é de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência, no sentido de que "por analogia", entende-se "ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória** e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos que devem ser observados, tem-se que o pedido de abono de permanência do Membro está fundamentado no artigo 6º da [Emenda Constitucional n. 41/2003](#), porquanto, conforme levantamento de ID 0580059, o postulante cumpria os requisitos de aposentação em **11.04.2023**, quando alcançou a idade mínima disposta no mencionado artigo. Veja-se:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

De fato, como bem ponderou a SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, observa-se que o interessado também implementou os requisitos para aposentação nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal c/c o artigo 4º da EC Estadual nº 146/2021, regra que garante a concessão do abono de permanência com base no §19 do artigo 40 da CF, conforme segue:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que **tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.** (grifo nosso)

SEI/TCE-RO - 0583472 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Ademais, como registrou a SEGESP, com base no que dispõe o já mencionado artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, o requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º, da [Lei Complementar Estadual nº 432/2008](#), abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

[...]

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, **com proventos integrais ou proporcionais** em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, **não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor.** (grifos não originais).

Por fim, ressalto que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP (ID 0435661), nos autos n. 008543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado **preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária** e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se **que**, conforme elucidado nos parágrafos precedentes, o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", **de modo que** as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019)<sup>[1]</sup>, regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

### III) DO CASO CONCRETO

O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias postula a concessão do Abono de Permanência, a partir de **11.04.2023**, data na qual implementou os requisitos do art. 6º da EC 41/2003.

Embasando sua pretensão, a SEGESP acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (ID 0580059), no qual consta a informação de que o requerente completou os requisitos para aposentação com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com os documentos insertos aos IDs 0580057 (RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO) e 0580059 (RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO), em **11.04.2023** o Membro completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber:

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Obtenção do direito à regra	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS EXIGIDOS	
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor				
O	11/04/2023	Art. 6º da EC 41/03, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Entre 01/01/2004 a 31/12/2024	Idade: 11/04/2023 Contribuição: 19/06/2019 Serviço Plus: 14/06/2007 Carreira: 07/06/2021 Cargo: 08/06/2016	60 anos de idade, 35 anos de contrib., 30 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP (ID 0580065), o Membro contava até a data da elaboração da instrução (04.09.2023) com 28 anos, 6 meses e 15 dias de efetivo exercício nesta Corte de Contas, sendo 16 anos, 3 meses e 16 dias no cargo de Auditor Controle Externo (23.02.1995 a 10.06.2011) e 12 anos, 2 meses e 29 dias no cargo atual de Conselheiro Substituto, o qual ocupa desde 11.06.2011.

Destarte, o tempo de efetivo exercício nesta Corte deve ser somado com o tempo averbado por meio do processo SEI nº 005556/2023, nos seguintes termos:

a) Câmara Municipal de Porto Velho

Período: 12.8.1983 a 28.1.1988.

Tempo de Contribuição: 4 anos, 5 meses e 17 dias.

SEI/TCERO - 0583472 - Decisão SGA

[https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Tempo aproveitado: 4 anos, 5 meses e 17 dias.

**b) Câmara Municipal de Porto Velho**

Período: 27.2.1987 a 5.4.1989.

Tempo de Contribuição: 1 ano, 2 meses e 7 dias.

Tempo aproveitado: 1 ano, 2 meses e 7 dias.

**c) Câmara Municipal de Porto Velho**

Período: 1º.4.1989 a 1º.3.1991.

Tempo de Contribuição: 1 anos, 10 meses e 26 dias.

Tempo aproveitado: 1 anos, 10 meses e 26 dias.

**d) Período Contribuição CNIS 4**

Período: 1º.6.1989 a 31.12.1989.

Tempo de Contribuição: 0 anos, 0 meses, 0 dias.

Tempo aproveitado: 0 anos, 0 meses, 0 dias.

**e) Período Contribuição CNIS 5**

Período: 1º.2.1990 a 31.8.1991.

Tempo de Contribuição: 5 meses e 29 dias.

Tempo aproveitado: 5 meses e 29 dias.

**f) Período Contribuição CNIS 6**

Período: 1º.12.1991 a 29.2.1992.

Tempo de Contribuição: 3 meses.

Tempo aproveitado: 3 meses.

**g) Período Contribuição CNIS 7**

Período: 1º.4.1992 a 30.6.1993.

Tempo de Contribuição: 1 ano e 3 meses.

Tempo aproveitado: 1 ano e 3 meses.

**h) Período Contribuição CNIS 8**

Período: 1º.11.1993 a 30.11.1994.

Tempo de Contribuição: 1 ano e 1 mês.

Tempo aproveitado: 1 ano e 1 mês.

**i) Período Contribuição CNIS 9**

Período: 1º.2.1995 a 30.4.1995.

Tempo de Contribuição: 3 meses.

Tempo aproveitado: 1 mês.

**j) Período Contribuição CNIS 12**

Período: 1º a 31.3.2018.

Tempo de Contribuição: 1 mês.

Tempo aproveitado: 1 mês.

**k) Período Contribuição CNIS 13**

Período: 1º a 31.10.2018.

Tempo de Contribuição: 1 mês.

Tempo aproveitado: 1 mês.

**l) Período Contribuição CNIS 14**

Período: 1º a 31.12.2018.

SEI/TCERO - 0583472 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Tempo de Contribuição: 1 mês.

Tempo aproveitado: 1 mês.

Portanto, somados os 28 anos, 6 meses e 15 dias de **efetivo exercício nesta Corte de Contas** com o insterstício averbado - descrito acima - **se perfaz** o total de 39 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição.

Sendo assim, em 11.04.2023, o Membro preencheu os requisitos, conforme documento de ID 0580059, visto que consiste na data em que satisfaz a idade mínima da aposentadoria, tendo completado anteriormente as demais exigências.

Quanto ao marco inicial para pagamento, registro que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008543/2021 cuja matéria era o termo *a quo* do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40, da LC n. 432/2008, ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008543/2021 - ID 0412327).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, **manteve o entendimento deste TCE-RO**, de que o deferimento do abono de permanência **NÃO** se sujeitaria ao requerimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e **é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.**

Dessa forma, considerando que o Membro postulante preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 11.04.2023, deve ser garantida concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

**Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0583639).**

#### IV) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, III, alínea f, item 3, da [Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[2]</sup>, **AUTORIZO** o requerimento apresentado pelo Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 11.04.2023**, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar:

a) à **Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP** que:

I - promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que o requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

II - adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

III - Dê ciência da presente decisão ao interessado.

b) à **Assessoria da SGA que publique a presente Decisão.**

SEI/TCERO - 0583472 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**

Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir das valores fixa das na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[2] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...] RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar as seguintes atos: [...] III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas; [...] f) autorizar a concessão de: [...] 3. abono de permanência;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 11/09/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0583472** e o código CRC **4659F1DB**.

Referência: Processo nº 006640/2023

SEI nº 0583472

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 144, de 6 de Setembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro nº 990693, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 5333/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de renovação de licença da ferramenta Google Workspace, para atendimento das demandas da Escola Superior de Contas - ESCON e da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, pelo período de 12 meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 5333/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005333/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria n. 134, de 30 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Termo de Adesão n. 10/2023/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de profissionais/empresas para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, síncrono ou assíncrono, além de outras, que se fizerem necessárias conforme especificações previstas em edital.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 10/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006045/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 006270/2023  
Protocolo: 2023/4883  
Nome: DOUGLAS ANGELO RAZABONE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ENGENHARIA CIVIL  
Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.  
Destino(S): Cabixi - RO  
Período de afastamento: 28/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006270/2023  
Protocolo: 2023/4883  
Nome: MATEUS BATISTA BATISTI  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO  
Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.  
Destino(S): Cabixi - RO  
Período de afastamento: 28/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006270/2023  
Protocolo: 2023/4883  
Nome: DIEGO FURTADO DA COSTA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA  
Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.  
Destino(S): Cabixi - RO  
Período de afastamento: 28/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 006270/2023  
Protocolo: 2023/4883  
Nome: EDER DE PAULA NUNES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade Desenvolvida: inspeção nos municípios para fomentar a retomada das obras de creches e escolas infantis de acordo com os procedimentos previstos na Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82/2023 para as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.  
Destino(S): Cabixi - RO  
Período de afastamento: 28/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 5.5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

### DIÁRIAS

Processo: 005207/2023  
Protocolo: 2023/4842  
Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS  
Atividade Desenvolvida: Participação no evento denominado XXVII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios.  
Destino(S): Belém-PA  
Período de afastamento: 27/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 6.5 diária(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005207/2023  
Protocolo: 2023/4842  
Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade Desenvolvida: Participação no evento denominado XXVII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios.  
Destino(S): Belém-PA  
Período de afastamento: 27/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005207/2023  
Protocolo: 2023/4842  
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CIENCIAS CONTABEIS  
Atividade Desenvolvida: Participação no evento denominado XXVII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios.  
Destino(S): Belém-PA  
Período de afastamento: 27/08 À 02/09/2023  
Quantidade das diárias: 6.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 005505/2023  
Protocolo: 2023/4879  
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO (CDS-8)  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso Quantificação de Benefícios Gerados pelos Tribunais de Contas  
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ  
Período de afastamento: 03/09 À 07/09/2023  
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005505/2023  
Protocolo: 2023/4879  
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso Quantificação de Benefícios Gerados pelos Tribunais de Contas  
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ  
Período de afastamento: 03/09 À 07/09/2023  
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 005505/2023  
Protocolo: 2023/4879  
Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA  
Atividade Desenvolvida: Participação no curso Quantificação de Benefícios Gerados pelos Tribunais de Contas  
Destino(S): Rio de Janeiro - RJ  
Período de afastamento: 03/09 À 07/09/2023  
Quantidade das diárias: 4.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 006011/2023  
Protocolo: 2023/4853  
Nome: FELIPE GALVÃO PUCCIONI  
Cargo/Função: Convidado  
Atividade Desenvolvida: Atuação no impacto das ações pedagógicas e de gestão do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa – PAIC.  
Destino(S): Porto Velho - RO  
Período de afastamento: 30/08/2023 à 01/09/2023  
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

## DIÁRIAS

Processo: 005531/2023  
Despacho: 0578010/2023/SGA  
Nome: Gilvana Ponte Linhares da Silva  
Cargo/Função: Colaboradora eventual  
Atividade Desenvolvida: Participação no evento de lançamento do Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia  
Destino(S): Porto Velho- RO  
Período de afastamento: 23/08 à 25/08/2023  
Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Aéreo

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 10/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.831.638/0001-68.

DO PROCESSO SEI - 006045/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de profissionais/empresas para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, síncrono ou assíncrono, além de outras, que se fizerem necessárias conforme especificações previstas em edital.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas; Elemento de Despesa: 33.90.39.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do Termo de Adesão será de 12 (doze) meses contado a partir da data de assinatura do presente Termo de Adesão, podendo ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, conforme a legislação vigente.

DO FORO - Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR, representante legal da empresa INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA - IERO/ LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 01/09/2023.

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

### RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 005/2023-CG

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;**

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros e servidores da Corte, bem como avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional, nos termos do art. 1º da Resolução n. 144/2013/TCERO;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem avançado com a implementação de uma série de ações voltadas à efetividade das ações de controle e fiscalização por meio de avaliação e maior controle das políticas públicas, consoante eixos estabelecidos em seu Planejamento Estratégico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos necessários à consecução das ações de controle no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, especialmente, no que diz respeito à aplicabilidade da norma, assim compreendida como as regras e os princípios que orientam a instrução de seus processos e dão a sustentação necessárias às suas decisões;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização das normas desta Corte de Contas, bem como do entendimento delas, requerendo, assim, adoção de providências administrativas no sentido de que visem o aperfeiçoamento das ações de controle;

**CONSIDERANDO** o alto grau de relevância e impacto que a temática “reserva de jurisdição” tem para o alcance exitoso da instrução processual do processo de contas lato sensu deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão-ACSA-TC 00016/2023 (ID 1436732), proferido nos autos n. 00841/2023 (PCe);

#### **RECOMENDA:**

**Art. 1º** A todos os servidores, colaboradores e estagiários que atuam na Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, no que pertine à atuação no processo de fiscalização lato sensu, que observem as orientações dispostas nesta recomendação.

**Art. 2º** No âmbito do Tribunal de Contas, deve-se entender por competência funcional aquela que tenha natureza constitucional/processual, assim entendida como o poder exclusivo para o exercício jurisdicional atribuído ao magistrado de contas, ou seja, aos Conselheiros e ao Conselheiros-Substituto, detentores de poderes e prerrogativas que lhes são inerentes.

§ 1º A presidência do processo de contas em sentido amplo é de competência do relator, a quem incumbe o saneamento, a instrução e o julgamento do feito, mediante o exercício de poderes que lhes são próprios e exclusivos, a exemplo do poder de relatoria, poder de coerção (v.g. imposição de obrigação de fazer e não fazer), poder de instrução, poder de decisão, poder cautelar e poder sancionador.

§ 2º O relator, no exercício da presidência da instrução processual, tem o poder de delegar, mediante despacho, competência a titular de Unidade Técnica (de forma individual e especificamente em cada processo ou de forma geral, abrangendo os processos de sua competência), para determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito do feito, nem tampouco a gestão de provas, uma vez que esta é inerente ao poder de saneamento do processo, atribuição própria do magistrado de contas.

§ 3º A possibilidade de delegação prevista no § 1º do art. 247, do RITCERO, segundo os requisitos nele estabelecidos, não significa, em hipótese alguma, delegação de competência jurisdicional de controle externo, considerando-se que tão só ao magistrado de contas, autoridade imparcial e independente, é outorgada a competência estatal para solucionar conflitos, dizer o direito no caso concreto e promover a pacificação social, inclusive com a possibilidade real de gerar consequências na esfera dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo a partir das decisões que proferir.

§ 4º Em quaisquer casos, ainda que exista a delegação de competência por parte do relator, é expressamente vedado aos servidores integrantes da Secretaria Geral de Controle Externo a expedição de documentos ou realização de diligências direcionadas a chefes de poderes e de órgãos autônomos, devendo, quando necessário fazê-lo, solicitar ao relator a prática do ato.

**Art. 3º** Os direitos que permitem o desempenho de função de controle externo, pertencente ao agente público que integra carreira de auditoria, inspeção e controle não se confundem com prerrogativas próprias de carreira, haja vista inexistir previsão nesse sentido no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é possível a realização do credenciamento, previsto no art. 73 do RITCERO, a servidor que exerça função específica de controle externo, o que lhe confere prerrogativas para o desempenho de funções de inspeções e auditoria em nome do Tribunal de Contas, inclusive quanto ao poder de requisição, ou a sua delegação para que dirigente de Unidade Técnica da Secretaria o façam, possuindo este ato natureza discricionária, precária e transitória.

**Art. 4º** Para a realização de diligências e a consequente juntada de documentos ao processo de contas lato sensu, como regra geral, deve-se avaliar a fase processual (fase preliminar ou fase processual) e o momento em que o ato será praticado, cuja linha divisória conduzirá as atividades inerentes à sua natureza, observadas, em qualquer hipótese, as respectivas atribuições, assim compreendidas como as funções específicas dentro das próprias competências legais, nos exatos limites da fase em que estiver atuando.

§ 1º Em se tratando de diligências realizadas na fase preliminar (antes da citação), a competência será da unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas ao tratamento e à seleção de informações; análise de comunicados de irregularidades recepcionados pelo Tribunal de Contas, bem como quanto às evidências referentes à autoria e materialidade que justifiquem a ação estatal.

§ 2º Em se tratando de diligências realizadas já na fase processual, isto é, quando já tiver havido a triangulação da relação processual (citação), a competência será do relator, hipótese em que eventual necessidade de complementação da instrução deverá ser a ele requerida.

**Art. 5º** No caso de a instrução do processo de contas lato sensu necessitar de complementação, após despacho saneador do relator, esta poderá se dar de duas formas:

I - em se tratando de diligência que demande a provocação de jurisdicionado ou entidade externa, com a expedição de ofício, por exemplo, deve haver a autorização prévia do relator;

II - em se tratando de diligências para produção de evidências obtidas por meio de sistemas informatizados aos quais o auditor tenha acesso por sua condição funcional, é possível a sua produção diretamente pelo auditor, com a juntada aos autos em anexo ao relatório produzido, os quais deverão ser submetidos ao relator, imediatamente, para análise e convalidação da prova.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é possível a colheita de informação e/ou evidência realizada diretamente pelo auditor, sem que haja a autorização imediata do relator, nos seguintes casos:

I - quando não for possível aguardar o trâmite processual, em razão do princípio da celeridade e economia processual, no exercício do poder de investigação, pode a SGCE, de forma motivada, realizar os atos necessários à sua obtenção, observadas suas competências e atribuições para a apuração de irregularidades ou ilegalidades, ficando o ato condicionado à oportuna análise e convalidação do relator;

II - nos casos em que o relator, por despacho – individual ou geral -, delegar-lhe, competência para tanto, nos termos do art. 247, §1º, RITCERO.

**Art. 6º** No que se refere à hipótese de colheita de documentos e informações para fins de obtenção de evidência para a execução de auditorias e formação de opinião técnica preliminar, é possível a realização de diligências pelo superior imediato ou presidente da equipe de fiscalização, por meio de ofício, no qual seja fixado prazo razoável para atendimento do quanto pleiteado, nos termos do item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 177/2015 do TCERO.

§ 1º Em caso de não atendimento da requisição prevista no item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas (Resolução n. 177/2015 do TCERO), o expediente deverá ser reiterado, com a fixação de prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º Na hipótese de, novamente, não ser atendida a requisição, o feito deverá ser remetido ao relator para adoção das medidas previstas no art. 74, §1º, do RITCERO, conforme disposto no item 5.2 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 177/2015 do TCERO.

**Art. 7º** Em todos os casos previstos nos artigos 5º e 6º, havendo a juntada de evidências produzidas diretamente pela SGCE, compete ao relator do processo a gestão probatória, o qual poderá inadmitir no processo as provas obtidas por meio ilícito (art. 254 do RITCERO) e negar a sua juntada ou determinar o seu desentranhamento quando se tratar de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (§§ 1º e 2º do art. 162 do RITCU, por analogia), ainda que obtidas na fase preliminar.

**Art. 8º** Os atos de apensamento e arquivamento de processos, por se tratar de conteúdo decisório, somente poderão ser realizados mediante autorização do relator, não podendo a SGCE fazê-lo por si só.

Parágrafo único. Configura exceção à regra disposta no caput o procedimento a ser adotado em caso de comunicados de irregularidades informais, previsto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 002/2023-GABPRES-CG.

**Art. 9º** A deliberação acerca do desentranhamento de documento ou peça processual compete ao relator, porém, excepcionalmente, poderá dar-se por ordem do Secretário-Geral de Controle Externo quando:

I - houver recebido delegação do relator e desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de órgão colegiado do Tribunal de Contas (art. 21, III da Resolução n. 303/2019/TCERO);

II - o documento tiver sido anexado ao processo por equívoco (art. 26 da Resolução n. 037/2006/TCERO).

**Art. 10.** A despeito de a comunicação oficial ser atribuição do representante legal do Tribunal de Contas ou quem por ele for designado, nas hipóteses em que unidades técnicas que o compõem estiverem atuando em seu nome na realização de trabalhos institucionais, poderão estabelecer interlocução direta com os jurisdicionados, desde que o conteúdo do ato seja estritamente informativo e/ou pedagógico e circunscrito às matérias de competência da unidade, observados em qualquer hipótese, as vedações, limitações e consequências previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas.

**Art. 11.** A emissão de alerta prudencial previsto no §1º do art. 59 da LRF é poder dever privativo do Tribunal de Contas do Estado e consiste em ato de natureza administrativa, informativa, instrumental, preventiva, não decisória, a ser efetivada pelo Secretário-Geral de Controle Externo tão somente em Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, este de caráter instrutório, nos termos e limites estabelecidos pela Resolução n. 173/2014/TCERO.

Parágrafo único. A utilização de sistema de informatização para a emissão automática de alerta prudencial prevista na LRF tem caráter instrumental para a prática de controle externo preventivo, e deve atender, se implementada, aos requisitos legais de validade do ato administrativo, inclusive quanto à notificação formal do gestor.

**Art. 12.** O descumprimento destas orientações poderá ensejar a instauração de processo disciplinar ou ético.

**Art. 13.** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 11 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 14 de agosto de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO 2887, de 1º.8.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01387/22

Responsável: José Alves Pereira - CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de controlador geral por servidor de carreira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar improcedente a presente Fiscalização de Atos, uma vez não configurados a acumulação ilícita de cargos e o suposto provimento irregular, por meio de função gratificada, do cargo de Controlador-Geral do município de Ministro Andreazza, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02016/21

Responsáveis: Nelson Tacaquí Sakamoto - CPF n. \*\*\*.839.609-\*\*, Marinalva Resende Vieira - CPF n. \*\*\*.287.122-\*\*, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*

Assunto: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 01712/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar a fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03859/13

Apensos: 01580/14, 01581/14, 00679/15, 03295/15, 03854/15, 02164/15, 04678/15, 03498/15

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Silvío Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, Delner Freire - CPF n. \*\*\*.203.470-\*\*, Carla Mitsue Ito - CPF n. \*\*\*.541.438-\*\*, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. \*\*\*.019.202-\*\*, Confúcio Aires Moura - CPF n. \*\*\*.338.311-\*\*

Assunto: Auditoria de regularidade - FOPAG do Poder Executivo (ativos e inativos)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O relator apresentou voto no sentido de julgar, com resolução de mérito, a presente auditoria de conformidade diante da ocorrência da prescrição intercorrente. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza votou acompanhando o relator. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Os demais conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

4 - Processo-e n. 00459/23

Interessado: Nelson Rodrigues de Lima - CPF n. \*\*\*.999.202-\*\*

Assunto: Consulta referente a possibilidade de pagamento de gratificação de produtividade nos casos de folgas eleitorais e folgas compensadas pelo banco de horas

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Procurador: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura - CPF n. \*\*\*.817.686-\*\*

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00723/23

Responsável: Moises Paulo da Costa - CPF n. \*\*\*.475.202-\*\*

Assunto: Consulta sobre a possibilidade dos Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Observação: O relator apresentou voto no sentido de responder a consulta formulada. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida votaram acompanhando o relator. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista. Os demais conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista.

6 - Processo-e n. 00311/21

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Averiguações sobre a execução orçamentária dos exercícios de 2019 e 2020 solicitadas pela Assembleia Legislativa

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana da Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02642/21

Interessado: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. \*\*\*.500.038-\*\*

Assunto: Verificação do cumprimento do item VIII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao Processo 00325/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item VIII, do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no processo n. 00325/17/TCERO e item "I" da Decisão Monocrática 0076/2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00988/23 (Processo de origem n. 03404/16)

Embargante: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. \*\*\*.661.088-\*\*

Assunto: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00036/23, referente ao Processo 03404/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Gustavo Santana do Nascimento – OAB/RO n. 11002, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer e, no mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos Roberto Eduardo Sobrinho contra o Acórdão APL-TC 00036/2023, prolatado no Proc. 03404/2016, porquanto não observada omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02773/21

Interessado: Município de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. \*\*\*.377.892-\*\*, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, Giuliano de Toledo Viecili - CPF n. \*\*\*.442.959-\*\*, Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. \*\*\*.405.488-\*\*, Gregori Agni Rocha de Lima - CPF n. \*\*\*.144.062-\*\*, Antonio Manoel Rebello das Chagas - CPF n. \*\*\*.731.752-\*\*, Lucivaldo Fabrício de Melo - CPF n. \*\*\*.022.992-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de precatórios judiciais - sequestro de numerários pertencentes ao Município de Candeias do Jamari/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, para julgar irregular os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Antônio Manoel Rebello das Chagas, Gregori Agni Rocha de Lima e Giuliano de Toledo Viecili; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00427/22

Interessado: Município de Guajará Mirim

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades no processo de liquidação de precatórios judiciais - sequestro de numerários pertencentes ao Município de Guajará-Mirim/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização, para julgar regular os atos de gestão de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01346/23 (Processo de origem n. 00890/23)

Recorrente: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - CNPJ n. 05.884.660/0001-04

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática 045/2023-GCJEPPM referente ao Processo n. 00890/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO n. 12939, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02201/21

Interessado: Suporte Serviços de Consultoria e Engenharia Civil Eireli – CNPJ n. 31.519.558/0001-01

Responsáveis: Everton Campos de Queiroz - CPF n. \*\*\*.499.602-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade - favorecimento em licitação - Prefeitura Municipal de Theobroma

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Advogado: Anderson de Araújo Ninke – OAB/RO n. 12127

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, os Contratos nº 033 e 034/PMT/OBRAS/2021, firmados entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa Suporte Serviços de Engenharia Civil Eireli. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

13 - Processo-e n. 01835/19

Apenso: 03624/18, 03625/18

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*, Marcilio Leite Lopes - CPF n. \*\*\*.242.506-\*\*, Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*

Assunto: Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - coordenada pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens II, subitem 2.1 e III do Acórdão APL-TC 00083/20 (ID n. 898901), reiteradas por meio da Decisão Monocrática n. 55/2022-GCBAA; com determinação de sobrestamento dos autos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02589/20

Responsáveis: Gimael Cardoso Silva - CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*

Assunto: Verificação de cumprimento da Determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00342/2017-Pleno, proferido no Processo n. 85/2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes no item V do Acórdão APL-TC 0141/22-Pleno pelos Senhores João Gonçalves Silva Junior e Gimael Cardoso da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00107/23

Interessado: Rubens José dos Santos - CPF n. \*\*\*.409.789-\*\*

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00190/23

Interessado: Volmir Pedroti - CPF n. \*\*\*.005.662-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 18 de agosto de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente